

Associativismo

e

Animação Sociocultural



Introdução ao Associativismo

O Homem, enquanto ser social, é um ser “associado” por natureza. A vida em sociedade é o resultado directo desta capacidade inapta do ser humano.

O homem “junta-se”, associa-se aos outros homens para:

- Melhor e rentabilizar os meios e os recursos disponíveis;
- Com objectivo de garantir mais e melhor segurança ;
- Para fins comerciais e obtenção de maiores benefícios;
- Com a finalidade de apoiar e proteger os seus “pares”

...o associativismo entre os humanos é tão antigo como a vida em sociedade.

O homem é, portanto, um ser SOCIAL;

um ser SOLIDÁRIO;

um ser DEPENDENTE.

Vive com a necessidade permanente de superar as suas insuficiências, as suas ambições e aspirações. E sabe que em grupo, mais facilmente conseguirá alcançar os seus objectivos.

O Associativismo, surge-nos assim como um Movimento Social, que **fomenta**:

- a acção colectiva
- a organização humana
- a criação de associações de pessoas com o objectivo de ultrapassar necessidades cada vez mais difíceis de satisfazer individualmente, numa determinada comunidade.

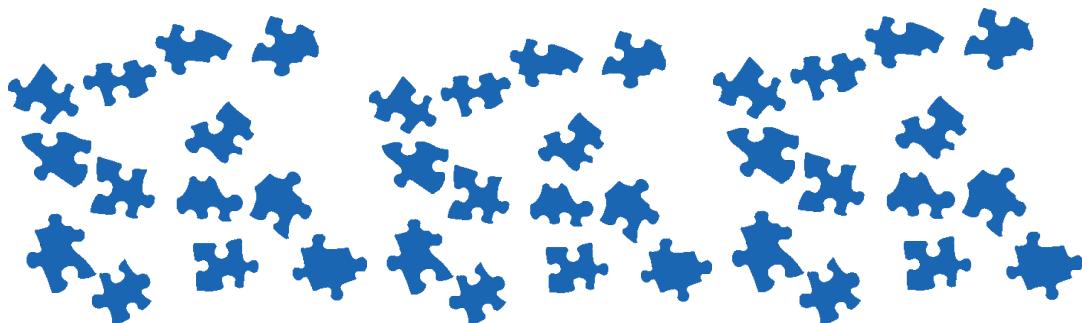
Definição de Associação /Associativismo

Definição de Associação

Associação

nome feminino; (De associar+acção)

- Acto ou efeito de associar ou associar-se; aliança; união
- Grupo das pessoas assim reunidas
- Acto de associar alguém a algo; colaboração
- União de esforços de várias pessoas para prosseguir um fim comum
- Pessoa colectiva sem fim lucrativo
- Reunião de elementos diversos para formar um conjunto; associação de ideias acto psicológico pelo qual uma ideia evoca outra



Associação: Conjunto de pessoas que se reúnem para atingir um objectivo específico e para realizar uma tarefa em comum (como processo (Ander - Egg)

Associação – conjunto de pessoas associadas numa organização, que para a concretização de algum fim ou interesse comum, se mantêm unidas mediante um conjunto conhecido e aceite de regras que orientam o funcionamento dessa mesma organização (como entidade –(Ander-Egg)

Associação – é uma pessoa colectiva composta de pessoas singulares e/ou colectivas unidas em torno de um objectivo comum, sem ter por fim o lucro (Victor Mendes)

Associação – pessoa colectiva de substrato pessoal que não tem por fim a obtenção de lucros para distribuir pelos sócios (artigo 157º do Código Civil)

Uma **Associação** congrega serviços, actividades e conhecimentos em prol de um mesmo ideal, objectivando a consecução de determinado fim, com ou sem capital e sem intuitos ou fins lucrativos. Pode ter a finalidade *altruística*, sendo uma associação de carácter social e de beneficia; *egoística*, se uma associação literária, recreativa ou desportiva; e económica não lucrativa, se for uma associação de carácter mutualista.

Uma **Associação** é uma modalidade de agrupamento dotada de personalidade jurídica própria, sendo uma entidade jurídica de direito privado, direcionada à realização dos interesses dos seus associados ou de uma finalidade de interesse social. A sua existência legal surge com a inscrição (dos seus estatutos) no registo competente, desde que satisfeitos os requisitos legais: que ela tenha objectivo lícito e esteja regularmente organizada.

(PAES, 2006, p.63).



Definição de Associação

Associativismo:

Movimento Associativo (forma de organização humana, que responde a necessidades de uma comunidade através de uma associação)

Associativismo:

Acto de se associar, agregar, juntar, unir forças para um fim comum.

Numa definição ampla, dizemos que ASSOCIATIVISMO é qualquer iniciativa formal ou informal, que reúne um grupo de pessoas ou empresas, com o objectivo principal de superar dificuldades e gerar benefícios económicos, sociais ou políticos.

O Associativismo está presente em entidades como associações comerciais, industriais e rurais; sindicatos; cooperativas; parcerias ou associações de interesse económico, social ou político. Vamos nos ater, mais especificamente, ao ASSOCIATIVISMO de interesse económico, que reúne empresas de uma mesma actividade para praticar compras conjuntas, acções de marketing, programas de qualidade, produção compartilhada etc.

Associativismo:

- Movimento social que fomenta a organização humana
- Movimento Cooperativo (forma de organização humana, através da qual o homem dá resposta aos seus problemas económicos, sociais e culturais através de uma cooperativa).

Características das associações

Formação – participação voluntária (condicionada pelo direito de associação)

União de Pessoas Físicas – número mínimo de associados de acordo com os órgãos de gestão

Organização Formal – existência de órgãos de gestão; os modelos de gestão são exteriorizados através dos estatutos

Personalidade jurídica – adquirida através de escritura pública e publicação em Diário da República

Objectivo Comum – deve ser lícito, possível e determinado no tempo

Fim Não Lucrativo – não tem em vista o lucro e sim o cumprimento do objectivo

Propriedade – pode ser social ou colectiva: Social (quando é pertença da Nação); Colectiva (quando é pertença do grupo de associados).

Princípios

- Solidariedade humana
- Igualdade democrática
- Auto – ajuda
- Auto – controlo
- Participação democrática
- Gestão democrática

Valores

- Liberdade
- Democracia

Funções das Associações

- Promover a intervenção individual e ou em grupo de forma livre e democrática (via para exercer e alcançar a cidadania)
- Promoção do convívio e participação social (via para promover a reestruturação das redes de sociabilidade das comunidades)
- Promover novas formas de sociabilidade de acordo com as necessidades e anseios
- Promoção da ocupação dos tempos livres
- Difusão da cultura e do desporto
- Preservação da identidade raízes e tradições (locais, regionais ou nacionais)

Tipos de associações:

Culturais	Religiosas	Desportivas
Políticas	Solidariedade social	Família
Juvenis	Agrícolas	Bombeiros
Estudantes Pais	Mulheres	Caçadores
Defesa do consumidor	Sindicais	Outras...
Defesa do ambiente	Imigrantes	
Florestais	Patronais	

Os tipos de associações conforme o objecto social que desenvolvem, segundo Victor Mendes (2005) poder ser agrupados em quinze categorias:

- Culturais, recreativas e Tempos Livres (música em geral, bandas filarmónicas, teatro, artes, grupos corais, cineclubes, folclore, etc);
- Desporto (clubes desportivos ecléticos ou de uma única modalidade, associações regionais, federações);
- Acção Social (IPSS, mutualistas, misericórdias, família, deficientes, protecção da infância e 3.ª idade);
- Humanitárias, Religiosas e Caridade (bombeiros, caritas, cruz vermelha);
- Políticas, Intervenção e Reivindicação (políticas, desenvolvimento local, mulheres, cívicas e direitos humanos);
- Representação de interesses (sindicais, empregadores - ex-patronais);

- Emigrantes (comunidades portuguesas) e Imigrantes;
- Educação e Formação (pais, estudantes, ex-alunos, escuteiros educação popular, alfabetização, escolas profissionais, ensino especial, científicas, bibliotecas, informação);
- Saúde (doentes e familiares, dadores de sangue, ligar de amigos de hospitais, luta contra adições, ajuda médica ao domicílio, investigação médica);
- Ambiente e Património (ONGA, defesa do património);
- Prestação de Serviços aos associados e de interesse económico (empresariais, agricultores, caçadores e pescadores, confrarias, clubes de emprego, distribuição e comercialização de produtos de associados como seja a título de exemplo artesãos);
- Consumidores e utentes (consumidores, utentes de serviços públicos ou privados);
- Solidariedade, Cooperação e Desenvolvimento (actividades internacionais, missões e ONGD);
- Proximidade e Vizinhança (condomínio, moradores, gestão equipamentos e prestação serviços domicílio)

ASSOCIATIVISMO E ANIMAÇÃO

Cada vez mais o movimento associativo ganha expansão, sendo considerado uma mais valia no desenvolvimento da sociedade.

Este reflecte o comportamento social dominante nas próprias comunidades e é visto como uma forma de juntar interesses comuns, defendendo por vezes diferentes pontos de vista de forma global.

Segundo o “Guia Para o Associativismo” (2001:5), “**O Associativismo é a expressão organizada da sociedade, apelando à responsabilização e intervenção dos cidadãos em várias esferas da vida social e constituiu um importante meio de exercer a cidadania**”.

A importância e o valor do associativismo decorre do facto de constituir uma criação e realização viva e independente; uma expressão da acção social das populações nas mais variadas áreas.

Para José de Almeida Cesário, **o associativismo é expressão e exercício de liberdade e exemplo de vida democrática**. É uma escola de vida colectiva, **de cooperação, de solidariedade, de generosidade, de independência de humanismo e cidadania**. Concilia valor colectivo e individual. Pelo que, **defender, reforçar, apoiar e promover o desenvolvimento do movimento associativo é defender e reforçar a democracia e a participação dos cidadãos na vida social**.

O Movimento Associativo é um produto social. Transforma-se com a evolução social, acompanha e participa activamente nessa transformação. Realiza-se tanto mais profundamente quanto mais tenha claros os objectivos da sua intervenção, o seu projecto próprio e o

projecto de sociedade para que está orientado o conteúdo fundamental da sua acção.

São muitos os autores que afirmam que **o associativismo é uma forma de união de povos e/ou comunidades que procuram, de forma económica desinteressada, alcançar um objectivo, com uma personalidade jurídica própria**, conferida, no nosso caso, pela lei portuguesa. Tal como a Constituição da República diz, no seu artigo n.º 20, “toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacífica”. Então, podemos afirmar que o associativismo, enquanto movimento de união e desinteresse económico, é um acto de liberdade e de opção para qualquer pessoa. Esta pode, de livre vontade, formar a sua própria associação.

“Uma associação forma-se por decisão voluntária (...) no sentido dos objectivos que lhes satisfaçam as necessidades (...)” (Elo Associativo nº. 17, 2001:16)

Na sociedade em que vivemos torna-se cada vez mais comum ouvir dizer que algumas associações são como empresas, uma vez que a sua actividade exige uma gestão ao nível da empresarial. Esta é uma das grandes confusões de muitos associativistas, dirigentes ou não. Uma Associação sem fins lucrativos não é uma empresa, senão vejamos: - Uma empresa tem por objectivo produzir e/ou vender um produto, fazer lucro e distribuí-lo; Uma associação tem como fim prestar um serviço, resolver problemas sociais, desenvolver potencialidades, valorizar os seus associados, reinvestir socialmente eventuais receitas e proveitos realizados em prol de todos os associados e da população; - Para uma empresa o que conta, em termos de representatividade, é a força económica e o investimento do sócio; Na associação cada associado

tem um voto. - Uma empresa é constituída e permanece enquanto desenvolve uma actividade economicamente rentável; Uma associação é uma emanação da vontade popular que traz benefícios sociais aos seus associados, vive e renasce permanentemente pela vontade de sucessivas gerações de associados anónimos, cuja força motora é a resposta a problemas locais, à melhoria da qualidade de vida, a participação popular, o exercício profundo da democracia, etc. - As empresas não têm acesso ao estatuto de utilidade pública; As associações têm acesso ao estatuto de utilidade pública que assegura um conjunto de benefícios fiscais às associações.

Podiam alinhar-se outros exemplos, mas o que interessa realçar é que pela sua natureza e fins, associações e empresas são entidades diferentes. Pires, (1987:9), cintando Bastos, 1950, diz que **“A Associação é a reunião de duas ou mais pessoas que põem em comum, de uma maneira permanente, os seus conhecimentos ou a sua actividade para um fim que não é o de partilhar os benefícios”**.

Trata-se de um movimento no qual as pessoas se agrupam em torno de interesses comuns, constituindo associações, entidades com personalidade jurídica e com objectivos de entreajuda e cooperação. (Guia para o Associativismo, 2001:5).

Estatutos

Os Estatutos fixam os grandes objectivos, enquanto os Regulamentos assinalam regras de comportamento dos associados entre si e de gestão para melhor se atingirem aqueles objectivos.

Toda a gestão é finalmente orientada para a organização de actividades que conduzem à satisfação das necessidades expressas pelos associados desde a fundação da associação, diversificadas em seguida

e ampliadas à medida que os anos passam, a sociedade evolui e com ela as mentalidades, as técnicas, os meios e a cultura. (Elo Associativo, n.º 17, 2001: 16)

Enquanto forma privilegiada de intervenção da sociedade civil, o Associativismo, segundo o Guia para o Associativismo(2001:5), rege-se por três princípios:

“De Liberdade – A adesão a uma associação é livre, tal como é livre a saída do movimento associativo”.

“De Democracia – O funcionamento de uma associação baseia-se na equidade entre os seus membros, traduzida na expressão «um associado, um voto»”.

“De Solidariedade – As associações resultam sempre de uma congregação de esforços, em primeiro lugar dos fundadores e depois de todos os associados.

Se por um lado a origem de uma associação acaba por ser comum a todas, ou seja, a congregação de esforços em torno de um interesse comum, por outro, o seu fim, o seu objectivo, já pode ser o mais diversificado, levando a que existam as mais variadas associações (Culturais, Recreativas, Desportivas, Defesa do Ambiente e Património, Desenvolvimento Local, Moradores, Estudantes, País, Profissionais...)

Breve História do Associativismo

O que entendemos por Associativismo, tem origens que se perdem no tempo se atendermos às características funcionais de algumas das associações de hoje.

A organização da vida em sociedade implicou desde os primórdios, actividades colectivas, onde a associação de pessoas era fundamental, como atrás referimos.

ÉPOCA	Breve descrição/Actividade(s)	
PRÉ-HISTÓRIA	Caça colectiva (sobrevivência) Actividade Recolectora	
ANTIGA GRÉCIA	Política; Ginásios (cultura física); Palestras (educação)	"Apenas para remontar-mos à Antiguidade Clássica, tem-se assinalado o surgimento de Associações diversas, inclusivamente sociedades por acções e de crédito..." Émilie Wormes
ANTIGA ROMA	Organizações Profissionais; Clubes de Jovens; Escolas de Gladiadores	"O imperialismo comercial Romano foi largamente favorável ao aparecimento de Associações de tipo económico (...) com um certo carácter corporativo - Collegia".
IDADE MÉDIA	Irmandades (Igreja Católica); Ordens Militares; Corporações (produtores, aprendizes, jornaleiros, mestres e artesãos de um ofício) até ao séc.XIX	Na Idade Média, a vida económica estruturou-se essencialmente sobre as corporações. As Associações Corporativas (collegia, corpora, universitates, consortia) começam a surgir logo depois do grande período anárquico das invasões e subsequente período de economia natural cerrada. (Vom Martin, in Sociologia da Cultura Medieval).
SÉCULO XV		Santa Casa de Misericórdia de Lisboa
SÉCULO XIX	Associações profissionais de Trabalhadores e de patrões (actuais sindicatos);	Cooperativismo (Pioneiros de Rochdale em 1844); Associações de Cultura e Recreio; Associações Desportivas

SÉCULO XX		Associações de Acção Social; Associações de Acção na Saúde; Associações de Acção no Ambiente; Associações de Acção na Ocupação dos Tempos Livres; Multinacionais Associativas: Cruz Vermelha, AMI, Green Peace.
-----------	--	---

ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS

Sociedade de fieis eructa ou aprovada pela competente autoridade eclesiástica para promover a perfeição cristã dos seus membros, exercer uma obra de caridade ou piedade, promover o incremento do culto público.

Recebem o nome de Ordens TERCEIRAS, se têm por fim principal a perfeição cristã; PIAS, as que se propõem principalmente exercer obras de caridade ou piedade; CONFRARIAS ou IRMANDADES, no caso de terem por fim principal promover o culto público.

O Associativismo Religioso propagou-se muito em Portugal, principalmente desde o Reinado de D. Sancho II.

Com o progresso das relações de comércio desenvolvem-se por toda a parte as Associações comerciais ou mercantis.

A estrutura corporativa da vida económica continuou até muito tarde, de sorte que a «organização da sociedade, pelo fim do século XVIII, aparece, aos olhos dos contemporâneos, como uma cadeia de corporações», com uma estreita ligação com a Igreja. (Émile Lousse).

Na maioria dos casos, as corporações assumiam a gestão da paróquia ou a Igreja do santo Padroeiro, estendendo o seu raio de alcance para as confrarias.

As primeiras associações foram as de carácter Religioso, que se propagaram ao longo de toda a história de Portugal, chegando aos nossos dias. As Misericórdias, têm a sua origem nessas associações. No entanto, perduram ainda, um pouco por todo o país, as Congregações, as Irmandades, As Confrarias... e a figura dos Mordomos, e um exemplo da importância do associativismo de carácter popular, mas ligado á igreja que ainda se matem, principalmente nos vilas e aldeias do interior do país.

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LISBOA

1ª. Misericórdia em 1498, fundada pela Rainha D. Leonor de Lencastre. Em 15 de Agosto de 1498 em Lisboa, surgiu a primeira misericórdia portuguesa em resultado de especial intervenção da Rainha D. Leonor, com o total apoio do Rei D. Manuel I.

As condições de vida na cidade de Lisboa degradavam-se e as ruas transformavam-se em antros de promiscuidade e doença, por onde passava toda a sorte de desgraçados, pedintes e enjeitados. Os naufrágios e as batalhas também originavam grande número de viúvas e órfãos e a situação dos encarcerados nas prisões do Reino era aflitiva.

O Compromisso originário da Misericórdia de Lisboa, foi aprovado pelo Rei D. Manuel I e depois confirmado pelo Papa Alexandre VI.

Deste documento foram tiradas diversas cópias e fez-se uma edição impressa (1516), que veio permitir a divulgação mais rápida do texto e, desta forma, facilitar a criação de outras misericórdias por todo o Reino e nos territórios de além-mar.



AS OBRAS DE MISERICORDIA

7 Espirituais (morais e religiosas)	7 Corporais (materiais)
1. Ensinar os simples 2. Dar bom conselho 3. Corrigir com caridade os que erram 4. Consolar os que sofrem 5. Perdoar os que nos ofendem 6. Sofrer as injúrias com paciência 7. Rezar a Deus pelos vivos e pelos mortos	1. Remir os cativeiros e visitar os presos 2. Curar e assistir os doentes 3. Vestir os nus 4. Dar de comer a quem tem fome 5. Dar de beber a quem tem sede 6. Dar pousada aos peregrinos 7. Sepultar os mortos

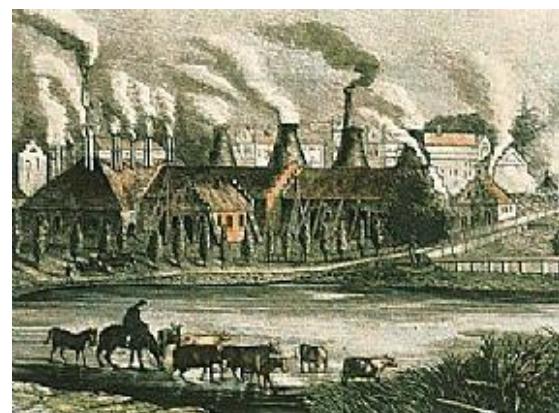
As associações têm assumido ao longo dos tempos, um papel muito importante nas sociedades, substituindo em muitas áreas de intervenção o próprio Estado e atingindo grande importância na esfera económica

A génesis do Associativismo que hoje conhecemos em Portugal encontra-se no século XIX, impulsionada por uma forte e fundamental influência de duas alterações sociais e políticas substanciais:

- A Revolução Industrial, iniciada em Inglaterra, ainda no séc. XVII e a
- A Revolução Francesa (1789-1793), com o lema “*Liberdade, Igualdade, Fraternidade*”.



Imagen da Revolução Francesa



A Revolução Industrial

A Revolução Industrial e o Sindicalismo

De todos, de acordo com as suas possibilidades, para todos, conforme as suas necessidades!

Máxima do movimento sindicalista!

O sindicalismo tem origem nas corporações de ofício na Europa medieval. No século XVIII, durante a revolução industrial, em Inglaterra, os trabalhadores, oriundos das indústrias têxteis, juntavam-se nas sociedades de socorro mútuos, mobilizando apoios para com os doentes e desempregados

As organizações sindicais reergueram-se clandestinamente no século XIX. No Reino Unido, em 1871, e em França, em 1884, foi reconhecida a legalidade dos sindicatos e associações. A seguir à Revolução de Outubro (revolução Soviética), as ideias comunistas e socialistas predominaram nos movimentos sindicais um pouco por toda a Europa, alastrando-se aos Estados Unidos e América do Sul, principalmente após a Segunda Guerra Mundial.

Caracterização do Ambiente Urbano, Social e Industrial

O desenvolvimento do capitalismo, reuniu centenas de operários em grandes fábricas e concentrou-as nas cidades industriais. E assim foi criando as condições para o desenvolvimento da consciência de interesses comuns dos operários.

O movimento sindicalista vai ganhando força, na medida das condições de vida e de trabalho que se caracterizavam por:

- MÁS condições de trabalho
- MÁS condições de vida
- Salários baixos
- Poucas habilitações;
- Horários rígidos;

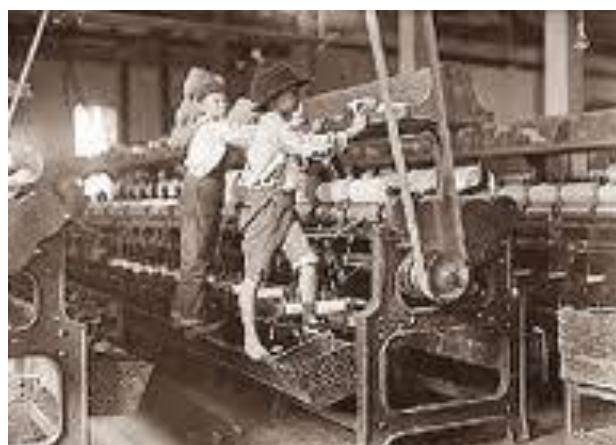
- 1/3 da população “dependente”;
- Contractos inexistentes ou incertos;
- Mau alojamento;
- Alimentação muito deficiente;
- Doenças;
- Recurso à greve

Devido às más condições de trabalho, os operários recorreram à greve para assim mostrarem o seu descontentamento. A necessidade de os operários se unirem, formando associações que os representem perante o patronato, tinha como objectivo aumentar a sua força face ao poder dos patrões e capitalistas.

A sindicalização é um sinal da força da classe operária e o recurso à greve torna-se um processo eficaz de defesa dos direitos dos trabalhadores;

A precariedade da situação de emprego fez registar três padrões diferenciados:

- Conciliavam o trabalho nas indústrias com a agricultura;
- Deslocavam-se para as cidades fabris por muito tempo;
- Viviam na fábrica e para a fábrica;



VOZ do OPERÁRIO - Um Exemplo no Movimento Associativo Português

A Sociedade de Instrução e Beneficência A Voz do Operário nasce num contexto histórico marcado pela luta contra a monarquia, em que republicanos e socialistas obtêm o apoio significativo das classes trabalhadoras.

Em 1879, uma dura crise atinge a indústria tabaqueira, originando um forte desemprego e agravando as já difíceis condições de vida dos operários da manufactura do tabaco.

Sucedem-se as greves e as manifestações.

Os órgãos de informação da época, não dão grande destaque à luta dos trabalhadores, daí que a Associação dos Operários desta indústria decide fundar um periódico que difunda a verdade da sua luta.

- “Amanhã reúne a nossa Associação, e hei-de propor que se publique um periódico, que nos defenda a todos, e mesmo aos companheiros de outras classes”.

Por solicitação dos associados, em Julho de 1883, a actividade da Sociedade foi alargada à assistência funerária e no ano de 1891, foi designada a primeira Comissão Escolar que preparou o arranque da primeira escola



Associativismo, um Direito Universal

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948, estipula na alínea 1 do Artigo 20 que "**Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas**".

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada para ratificação, pela Lei nº 65/78, de 13 de Outubro, convenciona que:

1. **Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses**
2. **O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.**

A Constituição da República Portuguesa, aprovada em 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais nº 1/82, de 30 de Setembro, nº 1/89, de 8 de Julho. N.º 1/92, de 25 de Novembro, nº 1/97, de 20 de Setembro e nº 1/2000, de 20 de Novembro e 1/2004 de 24 de Julho, constitui no seu artigo 46º que:

1. **Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal;**
2. **As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial;**
3. **Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.**
4. **Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.**

O Artigo 51.º da aludida constituição completa, em especial no que concerne aos partidos políticos, que

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político."

CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÕES

O Código Civil Português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47334 de 25 de Novembro de 1996, protege igualmente a criação de associações.

Constituição de Associações

Conforme estipulado na alínea 1 do artigo 167º do CCP "O acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado."

Estatutos

Os estatutos, enquanto conjunto de regras que orientam e regem a actividade e carácter corporativo da associação, dão corpo ao que é, o que se pretende e como funciona a associação.

Está definido na alínea 2 do artigo 167º do CCP, que:

"Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património".

Como se constitui uma Associação

Elaborar os Estatutos

Os fundadores da associação devem marcar uma reunião informal com o objectivo de definirem os seguintes aspectos:

Objecto Social

Devem ser determinados os bens e serviços que a associação vai prestar, bem como todos os seus objectivos. Este é um dos aspectos mais importantes a estabelecer já que a organização não poderá desenvolver actividades que não estejam directamente relacionadas com o seu objecto social.

Neste sentido, o objecto social tende a ser bastante mais amplo que o verdadeiro âmbito da associação, deixando espaço para que futuramente os sócios possam estender a sua actividade sem terem que alterar este ponto no texto dos estatutos.

Nome da Associação

Os fundadores devem escolher cerca de cinco nomes para a sua associação, pois pode dar-se o caso de já existirem organizações com a mesma denominação.

Actualmente, é possível fazer um teste de confundibilidade no site do [Instituto Nacional da Propriedade Industrial \(INPI\)](#). Através deste serviço online, pode efectuar-se uma pesquisa pelo nome da pessoa colectiva que se pretende criar e fica-se a saber de imediato se já existe alguma entidade com a mesma designação.

Sede

A sede também deve ser um dos elementos a definir, uma vez que tem de estar fixada no texto dos estatutos. Normalmente, a sede refere-se ao local onde funciona a administração principal da associação, mas pode ser escolhida outra morada.

Outros Aspectos

Os estatutos podem ainda descrever os direitos e obrigações dos associados, as condições de admissão, saída ou exclusão de novos sócios, tal como as competências dos órgãos da associação, as suas receitas ou os termos de extinção da pessoa colectiva.

Para redigir os estatutos, os fundadores podem recorrer a modelos pré-existentes que devem alterar consoante a sua vontade:

Reunir a Primeira Assembleia-Geral

Os fundadores da associação devem convocar uma reunião da Assembleia-Geral com a antecedência mínima de **15 dias**. Esta primeira Assembleia não pode tomar decisões sem a presença de metade dos seus membros.

No decorrer da reunião deve proceder-se aos seguintes trabalhos:

Aprovação do Projecto de Estatutos

O projecto dos estatutos tem de ser aprovado obrigatoriamente em Assembleia-Geral. Os estatutos consideram-se aprovados por maioria simples, ou seja, 50% mais um dos associados fundadores presentes tem de votar a favor.

Eleição dos Elementos dos Órgãos

Nesta assembleia devem também eleger-se os membros de cada um dos órgãos da associação.

As associações são compostas por três órgãos: Assembleia-Geral, Administração/Direcção, Conselho Fiscal.

A Assembleia-Geral é dirigida por uma Mesa, com três elementos eleitos (um presidente, um vogal e um secretário), que tem como funções a destituição dos titulares de todos os órgãos da associação, a aprovação do plano de actividades, dos estatutos e dos balanços e a extinção da associação.

Já a **Administração/Direcção** é constituída por três pessoas (um presidente, um secretário e um tesoureiro) e é responsável pela direcção e gestão da associação.

O **Conselho Fiscal**, também com um mínimo de três sócios (um presidente, um secretário e um redactor), faz essencialmente o controlo das contas da associação.

As decisões tomadas na reunião têm de ficar registadas num **Livro de Actas**. Este documento pode ser constituído por folhas soltas numeradas sequencialmente e rubricadas pelos representantes do órgão a que pertence. Cada um dos órgãos deve ter um Livro de Actas próprio e por cada reunião deve ser elaborada uma acta.

Sabias que...

- Na Assembleia-Geral podem participar todos os sócios, a não ser que os estatutos definam excepções.
- A convocação da Assembleia-Geral deve ser feita pela Administração pelo menos uma vez por ano para aprovação dos balanços, embora os estatutos

possam estabelecer mais reuniões obrigatórias e mesmo determinar as suas datas. Outras reuniões extraordinárias podem ser convocadas por um grupo de sócios com número igual à quinta parte do total de associados. Porém, os estatutos podem definir um número menor que esse.

- A reunião da Assembleia-Geral deve ser marcada por aviso postal enviado a cada um dos sócios membros do órgão com um mínimo de oito dias de antecedência, indicando o dia, a hora, o local e a ordem dos trabalhos.
- Todas as decisões são tomadas por maioria absoluta de votos associados presentes, à excepção de deliberações relacionadas com a alteração aos estatutos ou com a dissolução e prorrogação da pessoa colectiva que exigem o voto favorável de três quartos dos sócios presentes na reunião

Pedir o Certificado de Admissibilidade

Uma vez redigidos e aprovados os estatutos, os fundadores podem pedir o **Certificado de Admissibilidade** presencialmente, junto do **Registo Nacional de Pessoas Colectivas** ou numa das suas delegações a funcionar nas **Conservatórias de Registo Comercial** (excepto as de Lisboa); através da Internet, no **Portal da Empresa** ou no **site do IRN**; ou via correio, a enviar para Apartado 4064, 1501-803 LISBOA.

Para efectuar os pedidos, os fundadores precisam do seguinte material:

- Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão dos requerentes e dos elementos eleitos para os corpos sociais da associação;
- Acta da Assembleia-Geral que aprovou os estatutos;
- Estatutos aprovados;
- No caso de envio através dos CTT, deve ser preenchido e remetido o **Modelo 1 - RNPC**.

A emissão pode demorar até **15 dias**, embora o período normal seja de entre três a cinco dias úteis.

Os certificados de admissibilidade têm a validade de **três meses** para efeitos de celebração de escritura pública

Fazer a Escritura Pública

Tendo cumprido todos os passos anteriores, é já possível fazer a escritura pública. Para isso, os fundadores devem ir até ao **Cartório Notarial** da área onde se situa a sede da associação.

A documentação a apresentar é a seguinte:

- Certificado de Admissibilidade;
- Documentos de identificação de todos os sócios eleitos para os órgãos;
- Estatutos aprovados;

- Acta da Assembleia-Geral que aprovou os estatutos.

De acordo com o artigo 158.º do Código Civil, apenas as associações constituídas por escritura pública gozam de personalidade jurídica.

Celebrado o acto, o notário deve comunicar oficiosamente a constituição da Associação ao Governo Civil e ao Ministério Público e enviar os estatutos para publicação em Diário da República

Pedido de Cartão de Pessoa Colectiva

O passo seguinte é requerer o Cartão da Empresa ou o Cartão de Pessoa Colectiva, o novo documento de identificação múltipla das pessoas colectivas e entidades equiparadas que contém o NIPC - Número de Identificação de Pessoa Colectiva (em geral, corresponde ao NIF - Número de Identificação Fiscal) e o NISS - Número de Identificação da Segurança Social.

O Cartão da Empresa ou o Cartão de Pessoa Colectiva podem ser solicitados através da Internet, no [Portal da Empresa](#) ou no site do [IRN](#); ou presencialmente no RNPC, nas Conservatórias de Registo Comercial ou nas [Lojas da Empresa](#).

O novo documento é sempre disponibilizado em suporte electrónico, sendo visualizável através da introdução de um código de acesso, e também pode ser disponibilizado em suporte físico, a pedido dos interessados. Caso o pedido seja efectuado pela Internet é possível acompanhar o andamento do processo com a [consulta do pedido de Cartão da Empresa/ Pessoa Colectiva](#).

Com estes documentos deixou de ser emitido o Cartão Provisório de Identificação de Pessoa Colectiva, uma vez que as alterações legislativas ao regime jurídico do RNPC, ocorridas pelo [Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro](#), não contemplam a sua emissão

Entregar Declaração do Início da Actividade

Por último, a Associação deve entregar a [declaração do início da actividade](#) presencialmente, na [Repartição de Finanças](#) da área onde fica a sede social da entidade, ou através da Internet, no [Portal das Finanças](#), e assim regularizar a sua situação relativamente ao cumprimento das obrigações fiscais. Após constituírem a associação, os sócios podem começar a preocupar-se com outras questões. Ter um site na Internet que divulgue a organização e atraia novos sócios pode ser um dos passos seguintes.

IPSS's – Instituições Particulares de Solidariedade Social

O que são instituições particulares de solidariedade social e quais os seus objectivos?

São Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), as constituídas sem finalidade lucrativa, por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos, não administradas pelo Estado nem por um corpo autárquico, para prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos, mediante a concessão de bens e a prestação de serviços:

- **Apoio a crianças e jovens;**
- **Apoio à família;**
- **Apoio à integração social e comunitária;**
- **Protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;**
- **Promoção e protecção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação;**
- **Educação e formação profissional dos cidadãos;**
- **Resolução dos problemas habitacionais das populações.**

Que formas podem revestir?

As Instituições Particulares de Solidariedade Social podem ser de natureza associativa ou de natureza fundacional.

São de natureza associativa:

- As associações de solidariedade social (são, em geral, associações com fins de solidariedade social que não revistam qualquer das formas a seguir indicadas);

- As associações de voluntários de acção social;
- As associações mutualistas;
- As irmandades da misericórdia. As associações mutualistas dispõem de um regime autónomo – Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de Março, que aprovou o Código das Associações Mutualistas e Regulamento de Registo aprovado pela Portaria n.º 63/96, de 28 de Fevereiro.

-

São de natureza fundacional:

- as fundações de solidariedade social , os centros sociais paroquiais e outros institutos criados por organizações da Igreja Católica ou por outras organizações religiosas.

Como se constitui uma IPSS e como adquire personalidade jurídica?

Associações

Por escritura pública do acto de constituição, através da qual adquirem personalidade jurídica.

Fundações

Por acto entre vivos

Por escritura pública do acto de instituição

Por testamento ou “mortis causa”.

Em qualquer dos casos só adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, da competência do ministro da tutela, que pressupõe, nomeadamente, a verificação da suficiência do património afectado à realização dos fins visados.

Associações e Fundações da Igreja Católica

São eretas canonicamente pelo bispo da diocese da sua sede, adquirindo personalidade jurídica civil pela simples participação escrita da respectiva constituição aos centros distritais de segurança social (CDSS) da área da sede das instituições (quando prossigam fins de segurança social / acção social).

- D.L. n.º 119/83, de 25-02 com a redacção dada pelos D.L. n.º 89/85, de 1-04, D.L. n.º 402/85, de 11-10, D.L. n.º 29/86, de 19-02 e D.L. n.º 152/96, de 30-08 – Portaria n.º 778/83, de 23-07 – Portaria n.º 179/87, de 13-03

Mod. AS 65 – DGSSFC – Fundo de Compensação Sócio-Económica – IPSS

Legislação sobre Associações NO DIREITO INTERNACIONAL

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Aprovada em 10 de Dezembro de 1948.

Artigo 20.º

«1.º Toda a pessoa têm o direito à liberdade de reunião ou de associação pacífica. 2.º Ninguém pode ser obrigado a fazer parte duma associação».

B) Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Aprovada para ratificação, pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro

Artigo 11º

«1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo direito de, com outrem fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

2. O exercício destes direitos não pode ser objecto de outras restrições, senão das que, previstas pela lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança nacional, à segurança pública, à defesa da ordem e à prevenção do crime, à protecção de saúde ou da moral ou protecção dos direitos e liberdade de outrem. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado».

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Aprovada em 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais n.º 1/82, de 30 de Setembro, n.º 1/89, de 8 de Julho. N.º 1/92, de 25 de Novembro e n.º 1/97, de 20 de Setembro

Artigo 46.º - Liberdade de associação

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas das suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem do tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista.

DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO - Dec-Lei N° 594/74 de 7 Novembro

O direito à livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade. O Estado de Direito, respeitador da pessoa, não pode impor limites à livre constituição de associações, senão os que forem directa e necessariamente exigidos pela salvaguarda de interesses superiores e gerais da comunidade política. No processo democrático em curso, há que suprimir a exigência de autorizações administrativas que condicionavam a livre constituição de associações e o seu normal desenvolvimento.

O direito à constituição de associações passa a ser livre e a personalidade jurídica adquire-se por mero acto de depósito dos estatutos. Exige-se das associações que se subordinem ao princípio da especificidade dos fins e ao

respeito pelos valores normativos que são a base e garantia da liberdade de todos os cidadãos. Revogam-se, assim, expressamente os Decretos-lei nºs. 39 660, de 20 de Maio de 1954, sobre controlo administrativo das associações, e 520/71, de 24 de Novembro, que sujeitou as cooperativas, em certos casos, ao regime das associações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, Do Artigo 16.º Da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1 — 1. A todos os cidadãos maiores de 18 anos, no gozo dos seus direitos civis, é garantido o livre exercício do direito de se associarem para fins não contrários à lei ou à moral pública, sem necessidade de qualquer autorização prévia.

2. Leis especiais poderão autorizar o exercício do direito de associação a cidadãos de idade inferior ao limite consignado no número anterior.

Artigo 2. — 1. Ninguém poderá ser obrigado ou coagido por qualquer modo a fazer parte de uma associação, seja qual for a sua natureza.

2. Aquele que, mesmo que seja autoridade pública ou administrativa, obrigue, ou exerça coacção para obrigar, alguém a inscrever-se numa associação

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Aprovada em 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais nº 1/82, de 30 de Setembro, nº 1/89, de 8 de Julho. N.º 1/92, de 25 de Novembro e nº 1/97, de 20 de Setembro

Artigo 46.º

Liberdade de associação

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de

qualquer autorização constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas das suas actividades senão os casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem do tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista.

LEI DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO DE MENORES

Lei nº 124/99, de 30 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o direito de associação de menores.

Artigo 2.º

Direito de associação

- 1 - Os menores com idade inferior a 14 anos têm o direito de aderir a associações, desde que previamente autorizados, por escrito, por quem detém o poder paternal.
- 2 - Os menores com idade igual ou superior a 14 anos têm o direito de aderir a associações ou constituir novas associações e a ser titulares

dos respectivos órgãos, sem necessidade de qualquer autorização.

Artigo 3.º

Associações

As associações objecto do presente diploma devem ter personalidade jurídica, não podendo prosseguir fins contrários à Constituição, à lei ou ao desenvolvimento físico e social do menor, nem fins de carácter lucrativo.

Artigo 4.º

Apoio do Instituto Português da Juventude

O Instituto Português da Juventude, através das suas delegações regionais, prestará o apoio técnico necessário à constituição de associações compostas maioritariamente por jovens.

Associativismo

e

Animação Sociocultural

ANEXOS



Modelo de estatutos para uma Associação de Pais e Encarregados de Educação

Capítulo Primeiro Da denominação, natureza e fins

Artigo 1º

A Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola (*designação*), também designada abreviadamente por «*sigla*», congrega e representa Pais e Encarregados de Educação da Escola (*designação*).

Artigo 2º

A «*sigla*» é uma instituição sem fins lucrativos, com duração ilimitada, que se regerá pelos presentes estatutos e, nos casos omissos, pela lei geral.

Artigo 3º

A «*sigla*» tem a sua sede social na Escola (*designação*), na freguesia, concelho de _____.

Artigo 4º

A «*sigla*» exercerá as suas actividades sem subordinação a qualquer ideologia política ou religiosa.

Artigo 5º

São fins da «*sigla*»:

- a) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para que os pais e encarregados de educação possam cumprir integralmente a sua missão de educadores;
- b) Contribuir para o desenvolvimento equilibrado da personalidade do aluno;
- c) Propugnar por uma política de ensino que respeite e promova os valores fundamentais da pessoa humana.

Artigo 6º

Compete à «*sigla*»:

- a) Pugnar pelos justos e legítimos interesses dos alunos na sua posição relativa à escola e à educação e cultura;
- b) Estabelecer o diálogo necessário para a recíproca compreensão e colaboração entre todos os membros da escola;
- c) Promover e cooperar em iniciativas da escola, sobretudo na área escola e nas de carácter físico, recreativo e cultural;
- e) Promover o estabelecimento de relações com outras associações similares ou suas estruturas representativas, visando a representação dos seus interesses junto do Ministério da Educação.

Capítulo Segundo Dos associados

Artigo 7º

São associados da «*sigla*» os pais e os encarregados de educação dos alunos matriculados na Escola e que voluntariamente se inscrevam na Associação.

Artigo 8º

São direitos dos associados:

- a) Participar nas assembleias gerais e em todas as actividades da «*sigla*»;
- b) Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais da «*sigla*»;
- c) Utilizar os serviços da «*sigla*» para a resolução dos problemas relativos aos seus filhos ou educandos, dentro do âmbito definido no artigo quinto;
- d) Serem mantidos ao corrente de toda a actividade da «*sigla*».

Artigo 9º

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os presentes estatutos;
- b) Cooperar nas actividades da «*sigla*»;
- c) Exercer, com zelo e diligência, os cargos para que forem eleitos;
- d) Pagar a jóia e as quotas que forem fixadas.

Artigo 10º

Perdem a qualidade de associados:

- a) Os pais ou encarregados de educação cujos filhos deixem de estar matriculados na Escola;
- b) Os que o solicitem por escrito;

- c) Os que infringirem o que se encontra estabelecido nos presentes estatutos;
- d) Os que não satisfaçam as suas quotas no prazo que lhes venha a ser comunicado.

Capítulo Terceiro Dos órgãos sociais

Artigo 11º

São Órgãos Sociais da «*sigla*»: a Assembleia Geral, o Conselho Executivo e o Conselho Fiscal.

Artigo 12º

Os membros da mesa da assembleia geral, o Conselho Executivo e o conselho fiscal são eleitos anualmente, por sufrágio directo e secreto pelos associados que componham a assembleia geral.

Artigo 13º

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 14º

- a) A mesa da assembleia geral terá um presidente e dois secretários (primeiro e segundo);
- b) O presidente da mesa será substituído, na sua falta, pelo primeiro secretário e este pelo segundo.

Artigo 15º

- a) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária no primeiro período de cada ano lectivo para discussão e aprovação do relatório anual de actividades e contas e para eleição dos órgãos sociais;
- b) A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária por iniciativa do presidente da mesa; a pedido da direcção ou do conselho fiscal ou por petição subscrita por, pelo menos, vinte associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 16º

A convocatória para a assembleia geral será feita com a antecedência mínima de oito dias, por circular enviada a todos os associados, indicando a data, hora, local e ordem de trabalhos.

Artigo 17º

A assembleia geral considera-se legalmente constituída se estiverem presentes, pelo menos, mais de metade dos associados, funcionando meia hora mais tarde com qualquer número de associados.

Artigo 18º

São atribuições da assembleia geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger e exonerar os membros dos corpos sociais;
- c) Fixar anualmente o montante da jóia e da quota;
- d) Discutir e aprovar o relatório de actividades e contas da gerência;
- e) Apreciar e votar a integração da «*sigla*» em Federações e/ou Confederações de associações similares;
- f) Dissolver a «*sigla*»;
- g) Pronunciar-se sobre outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

Artigo 19º

A «*sigla*» será gerida por um Conselho Executivo constituído por cinco associados: um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e um vogal.

Artigo 20º

O Conselho Executivo reunirá mensalmente e sempre que o presidente ou a maioria dos seus membros o solicite.

Artigo 21º

Compete ao Conselho Executivo:

- a) Proseguir os objectivos para que foi criada a «*sigla*»;
- b) Executar as deliberações da assembleia geral;
- c) Administrar os bens da «*sigla*»;
- d) Submeter à assembleia geral o relatório de actividades e contas anuais para discussão e aprovação;
- e) Representar a «*sigla*»;
- f) Propor à assembleia geral o montante das jóia e quota a fixar para o ano seguinte;
- g) Admitir e exonerar os associados.

Artigo 22º

O conselho fiscal é constituído por três associados: um presidente e dois vogais.

Artigo 23º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Dar parecer sobre o relatório de actividades e contas da direcção;
- b) Verificar, periodicamente, a legalidade das despesas efectuadas e a conformidade estatutária dos actos da direcção.

Artigo 24º

O conselho fiscal reunirá uma vez por trimestre ou por solicitação de dois dos seus membros.

Capítulo Quarto Do regime financeiro

Artigo 25º

Constituem, nomeadamente, receitas da «*sigla*»:

- a) As jóias e quotas dos associados;
- b) As subvenções ou doações que lhe sejam concedidas;
- c) A venda de publicações.

Artigo 26º

A «*sigla*» só fica obrigada pela assinatura conjunta de dois membros da direcção, sendo obrigatória a do presidente ou do tesoureiro.

Artigo 27º

As disponibilidades financeiras da «*sigla*» serão obrigatoriamente depositadas num estabelecimento bancário, em conta própria da associação.

Artigo 28º

Em caso de dissolução, o activo da «*sigla*», depois de satisfeito o passivo, reverterá integralmente a favor da entidade que a assembleia geral determinar.

Capítulo Quinto Disposições gerais e transitórias

Artigo 29º

O ano social da «*sigla*» principia em um de Outubro e termina em trinta de Setembro.

Artigo 30º

Os membros dos corpos sociais exercerão os seus cargos sem qualquer remuneração.

Artigo 31º

Entre a aquisição de personalidade jurídica pela «*sigla*» e a primeira assembleia geral que se realizar, esta será gerida por uma Comissão Instaladora constituída por cinco dos sócios fundadores.

Modelo de uma Convocatória para uma Assembleia Geral

Convocatória

Nos termos do artº ____ dos Estatutos da Associação de Pais da Escola _____ convoco a **Assembleia Geral**, para a sua Sessão Ordinária (ou Extraordinária) a realizar no dia ____ de _____ de _____, pelas ____H, na Escola _____, com a seguinte Agenda de Trabalhos:

1. Período antes da ordem do dia:

1.1. Informações.

2. Ordem do dia:

- 2.1. Leitura e aprovação da acta da sessão anterior;
- 2.2. Apreciação e votação do relatório de actividades e contas, bem como o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao ano de ____;
- 2.3. Eleição dos corpos sociais para o ano de ____;
- 2.4. Apreciação e votação do plano de actividades e o respectivo e o orçamento para o ano de ____.

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral

Modelo de estatutos para uma Associação de Emigrantes

Capítulo I

Natureza e fins

Artigo 1º

(Natureza e Sede)

1. A “Associação _____” adiante designada por Associação é constituída por _____ que comungam dos objectivos definidos nestes estatutos.

2. A Associação tem personalidade e capacidade jurídicas nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

3. A Associação tem sede provisória na _____.

Artigo 2º

(Objectivos)

A Associação prosseguirá todas as actividades que directa ou indirectamente se relacionam com os seguintes objectivos:

- a) Desenvolver nos termos da Lei e dos Estatutos a cooperação e a solidariedade entre os seus associados, na base da realização de iniciativas relativas à problemática da juventude (outra) entre estes e os demais entes públicos ou privados;)
- b) Defender e promover os direitos e interesses dos imigrantes e seus descendentes em tudo quanto respeite à sua valorização, de modo a permitir a sua plena integração e inserção;
- c) Desenvolver acções de apoio aos imigrantes e seus descendentes visando a melhoria das suas condições de vida;
- d) Promover e estimular as capacidades próprias, culturais e sociais das comunidades de imigrantes e seus descendentes visando a melhoria das suas condições de vida;
- e) Propor acções necessárias à prevenção ou cessação de actos e omissões de entidades públicas ou privadas que constituam discriminação racial;
- f) Estabelecer intercâmbios com associações congéneres estrangeiras ou promover acções comuns de informação ou formação.

Artigo 3º

(Atribuições)

Com vista à realização dos seus objectivos a Associação tem, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Proporcionar aos associados o acesso a documentação sobre imigrantes;
- b) Organizar grupos de trabalho para a investigação, estudo e análise de questões imigrantes;
- c) Editar revistas, jornais ou outros documentos de interesse relevante;
- d) Organizar encontros, colóquios, conferências e seminários;
- e) Promover a formação de imigrantes, tendo em vista a sua integração social, incentivando-se concretamente a formação de líderes que orientem adequadamente as actividades sócio-culturais promovidas pela Associação;
- f) Promover o intercâmbio e a cooperação com associações e organismos, nacionais e estrangeiros que prossigam os mesmos objectivos, com especial relevância a nível de países de expressão em língua oficial portuguesa;
- g) Promover a cultura artística desses jovens imigrantes, incentivando a criação de agrupamentos de danças e cantares que executem preferencialmente obras dos países de origem;
- h) Incrementar cursos de formação profissional, nomeadamente o ensino e reciclagem da língua portuguesa, e outras iniciativas de reconhecida utilidade para os jovens, com vista à sua promoção sócio-profissional;
- i) Promover actividades desportivas entre os seus associados e entre estes e terceiros.

Capítulo II **Dos Sócios** **Artigo 4º**

(Sócios)

1. São sócios da Associação todos os que se identificarem com os objectivos constantes destes Estatutos e preencham os requisitos aqui estabelecidos.
2. O processo de admissão de sócios é de exclusiva competência da Direcção, sob proposta de candidato.
3. A qualidade de sócio pode ser retirada em caso de comportamento considerado lesivo dos interesses e finalidades da Associação, procedimento que deverá ser sempre devidamente fundamentado, cabendo dele recurso a Assembleia Geral nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 5º **(Direitos e Deveres)**

1. São direitos dos sócios nomeadamente:
 - a) Eleger e serem eleitos para os corpos gerentes;
 - b) Participar nas actividades da Associação;
 - c) Solicitar todos os esclarecimentos sobre o funcionamento da Associação ou que lhe digam respeito;
 - d) Apresentar propostas à Direcção relativamente aos assuntos que interessem à Associação;
 - e) Levar ao conhecimento do Presidente da Assembleia Geral qualquer resolução ou acto dos órgãos sociais que se lhe afigure contrário aos interesses da Associação ou ao disposto nos Estatutos;
 - f) Usufruir dos benefícios que possam ser concedidos pela Associação nos termos da lei e dos seus Estatutos.
 - g) Podem escusar-se de assumir os cargos para que foram eleitos ou designados, mediante pedido por escrito dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, os sócios que se considerarem impossibilitados para o desempenho regular do cargo.

Os membros dos Órgãos Sociais que, por motivos atendíveis, pretendem ser dispensados das suas funções devem comunicar, por escrito, a sua renúncia ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Considerar-se-á desistência do cargo a falta consecutiva, sem necessária e adequada justificação, a três reuniões ordinárias.

2. Constituem deveres dos sócios:

- a) Cumprir as disposições estatutárias da Associação, bem como respeitar as decisões e deliberações dos seus órgãos;
- b) Desempenhar os cargos para que forem eleitos;
- c) Zelar pelo património da Associação, bem como pelo seu bom nome e engrandecimento;
- d) Não desenvolver acções contrárias aos fins e interesses da Associação.

CAPÍTULO III **Dos Órgãos** **Artigo 6º** **(Órgãos)**

1. São órgãos da Associação:
 - a) Assembleia Geral;
 - b) Direcção;
 - c) Conselho Fiscal.

Artigo 7º **(Assembleia Geral)**

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.
2. A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por convocação por um décimo dos sócios.
3. A Assembleia será presidida por uma mesa composta por três sócios, eleitos em lista maioritária, com as funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

4. A duração do mandato dos membros eleitos pela Assembleia Geral é de dois anos. O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o Presidente da Mesa da Assembleia cessante.
5. Compete à Assembleia Geral:
 - a) Alterar e reformar os Estatutos;
 - b) Aprovar e alterar o seu regimento;
 - c) Definir as grandes linhas de actuação da Associação;
 - d) Apreciar e votar o Relatório e Contas de Gerência;
 - e) Eleger e destituir os membros dos órgãos da Associação;
 - f) Retirar a qualidade aos associados, quando tal seja justificável mediante proposta da Direcção;
 - g) Deliberar sobre a dissolução, cisão ou fusão da Associação;
 - h) Deliberar sobre outro assunto para que tenha sido convocada ou sobre os recursos apresentados pelos sócios.

Artigo 8º (Direcção)

1. A Direcção é o orgão executivo da Associação, constituído por cinco elementos eleitos em maioria, e assim distribuídos: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e dois Vogais.
2. A Direcção reúne, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação de dois dos seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.
3. Compete à Direcção:
 - a) Propor e executar o Plano Anual de actividades e o Orçamento;
 - b) Elaborar anualmente e submeter ao Conselho Fiscal o Relatório e Contas de Gerência;
 - c) Aprovar o seu regimento;
 - d) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
 - e) Exercer o poder disciplinar;
 - f) Apresentar propostas à Assembleia Geral;
 - g) Aceitar subsídios, doações, heranças ou legados compatíveis com a natureza da Associação;
 - h) Representar a Associação em juízo ou fora dele na pessoa do seu Presidente ou em quem a Direcção deliberar;
 - i) Exercer as demais competências que a Assembleia nela delegar.
 - j) Garantir a efectivação dos direitos dos associados;
 - l) Nomear comissões técnicas ou de qualquer outra natureza que julgue necessários para o bom desempenho das suas funções;
 - m) Assegurar o funcionamento da Associação, gerir os seus meios humanos e materiais, e proceder à escrituração nos termos da lei;
 - n) Autorizar a utilização das instalações da Associação por entidades estranhas, a título onoroso ou gratuito.
4. Nos actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer membro da Direcção;
5. Das deliberações da Direcção cabe recurso para a Mesa da Assembleia Geral

Artigo 9º (Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é composto por três elementos eleitos em lista maioria, sendo um Presidente e dois Vogais.
2. Compete ao Conselho Fiscal vigiar pelo cumprimento da lei e Estatutos designadamente:
 - a) Elaborar Parecer Anual sobre o Relatório e Contas apresentado pela Direcção;
 - b) Participar ou fazer-se representar por um dos seus membros nas reuniões da Direcção, sempre que o julgue conveniente;
 - c) Solicitar à Direcção todas as informações consideradas úteis e adequadas ao seu normal funcionamento;
 - d) Exercer fiscalização sobre escrituração e documentos da Associação sempre que o julgue conveniente.

CAPÍTULO IV

Património

Artigo 10º

(Receitas e despesas)

1. Constituem receitas da Associação:
 - a) Subsídios de entidades públicas ou privadas;
 - b) Produto de venda de publicações próprias e divulgação cultural;
 - c) Quotização dos sócios a fixar em Assembleia Geral;
 - d) Doações, legados e heranças de que beneficie;
 - e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas.
3. Constituem despesas da Associação as provenientes:
 - a) Da concessão aos sócios dos benefícios que decorram dos Estatutos ou outros instrumentos normativos com eles conexionados;
 - b) Da administração geral da Associação;
 - c) Do cumprimento de quaisquer obrigações resultantes de deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 11º

(Requisitos das Deliberações)

1. As deliberações dos órgãos são tomadas, estando presentes a maioria do número legal dos seus membros, excepto para as alterações estatutárias em que é exigível maioria qualificada de três quartos dos membros presentes.
2. Tratando-se de eleições dos respectivos corpos sociais ou esteja em causa juízo de valor sobre pessoas, a votação será feita por escrutínio secreto.
3. Os titulares dos órgãos deverão pedir dispensa de intervir no procedimento, quando ocorra circunstância, pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta.

Artigo 12º

(Incompatibilidade)

Os membros do Conselho Fiscal não podem exercer funções em qualquer outro órgão da Associação.

Artigo 13º

(Alteração de Estatutos)

Os Estatutos poderão ser alterados ou revistos, sempre que o interesse da Associação o exija, devendo as alterações a introduzir serem submetidas à apreciação, discussão e votação da Assembleia Geral, convocada para o efeito, respeitando o disposto no nº 1, “in fine”, do art. 12º destes Estatutos.

Modelo de acta de reunião

Acta da Reunião n.º6

Aos vinte e sete dias do mês de Janeiro de dois mil e cinco, pelas dezoito horas e trinta minutos, decorreu na sala de reuniões do Departamento de Desenvolvimento Local, nas instalações do antigo Quartel, sito na rua Rocha Peixoto, na freguesia da Póvoa de Varzim, a sexta reunião do Conselho Municipal do Ambiente (CMA). _____

Estiveram presentes:

Manuel Macedo Angélico, Vereador do Pelouro do Ambiente da Câmara Municipal _____

José Augusto Monteiro, em representação dos agrupamentos verticais _____

Virgínia Castro Costa, em representação do Corpo Nacional de Escutas _____

Jorge Silva, em representação dos Bombeiros Voluntários da Póvoa de Varzim _____

Fernando dos Santos Fraga, representante da PSP _____

Pedro Monteiro, representante nas escolas secundárias _____

Octávio Correia, em representação dos órgãos de comunicação social _____

Maria do Céu Silva, Ecoconselheira da Lipor

Rute dos Santos Pereira, Chefe da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos (C.DASU) da Câmara Municipal, que secretariou a reunião _____

Elisabete Campos, Técnica Superior Estagiária da Câmara Municipal, que secretariou, a reunião _____

Faltaram à reunião os representantes das seguintes instituições: _____

- Escola Superior de Biotecnologia, apresentou justificação
- Associação Comercial
- Capitania do Porto da Póvoa de Varzim, apresentou justificação
- Guarda Nacional Republicana,
- Representante das colectividades
- Representante da ASSAL, apresentou justificação
- Representante das Juntas de Freguesia, apresentou Justificação

A Ordem de Trabalhos foi a seguinte:

1 – Assinatura da acta n.º 5;

2 – Indicação de problemas concretos de índole ambiental, ou

não, sugerindo soluções tendo em vista a sua eliminação ou minorização (continuação). _____

A reunião teve início com o cumprimento do ponto um da Ordem de Trabalhos. _____

O Presidente da Mesa esclareceu que o condomínio do edifício Brilhante, em Balasar, foi notificado para resolver o problema da ETAR, de acordo com o prazo concedido pelo município. O edifício da Incondave ainda só teve uma recepção provisória, na recepção definitiva os problemas já devem estar resolvidos.

A Chefe de Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos propôs ao representante dos Bombeiros que fosse encontrada uma área ardida, para se proceder à reflorestação do local, no dia 21 de Março, com Pinheiros Mansos que sobraram da campanha de Natal “ troca por troca ”.

A CDASU apresentou o relatório da campanha “Troca por Troca ” por forma a ser consultado por todos os membros do CMA. Alertou também para o facto de estar a decorrer o concurso, “ Um nome para a antiga Lixeira ”, tendo sugerido que todos, os membros do conselho concorressem, uma vez que conhecem o espaço. _____

O representante dos Bombeiros alertou para o facto de existir uma bouça, em Beiriz (na estrada que vai para Rio Mau), com grande quantidade de silvados, que se diz pertencer à autarquia. O terreno em frente, de propriedade privada, está também com muitos silvados colocando em perigo as habitações vizinhas. _____

O representante dos agrupamentos verticais alertou para o facto dos ecopontos, instalados em frente à EB2/3 de Rates, estarem obsoletos e danificados. Foi esclarecido pela CDASU que já foi solicitado, à Lípor, a sua substituição.

A Dr.^a Elisabete alertou para o facto da qualidade e da quantidade de material recolhido nos mini-ecopontos das escolas, ter decrescido significativamente, neste ano lectivo. _____

dos escuteiros adverte para o facto dos pacotes de Leite ou sumo serem colocados no embalão. Foi-lhe explicado pela CDASU, que os pacotes quando colocados no papelão, dão muitos problemas a nível da triagem, contaminando grande parte do papel/cartão que é depositado no ecoponto. Neste sentido, a Lípor optou por sensibilizar a população, dos municípios aderentes, para a deposição dos tetra-pack ou tetra-brik no embalão. No entanto, existem outros sistemas/serviços, inclusive o Sistema Ponto Verde, que sensibilizam para a deposição dos tetra-pack ou tetra-brik no papelão, porque têm na sua composição uma maior percentagem de cartão. _____

A CDASU propõe que a reunião de Março, seja na sede da Junta de Freguesia de Rates, permitindo desta forma uma visita à Horta Biológica existente naquela freguesia._____ A proposta foi aceite pelos membros.

O Presidente da Mesa comunicou a substituição progressiva das Choupos, na Praça Luís de Camões, a fim de resolver as inúmeras reclamações de alergias._____

O representante dos agrupamentos verticais diz que a EB2/3 de Rates tem uma grande quantidade de choupos que também causam grandes problemas de saúde aos alunos. O Presidente da Mesa sugeriu que enviassem, à Câmara Municipal, um ofício a solicitar a substituição gradual dos choupos.

O Presidente da Mesa informou que, vai efectuar-se o reforço/installação de contentores, com aros de protecção, na cidade, da estrada nacional para nascente evitando o amontoado de sacos e manchas de gordura, nos passeios da cidade._____

O representante dos agrupamentos verticais questiona sobre o ponto da situação da campanha, para divulgação dos dias de recolha de “monstros”. O Presidente da Mesa informou que a campanha está em fase de estudo.

O Presidente da Mesa informou que, a Câmara Municipal solicitou à LIPOR um aumento do número de ecopontos, na cidade e nas freguesias, mas ainda não houve resposta. _

O representante das escolas secundárias questionou acerca da deposição de material informático. A CDASU esclareceu que o Ecocentro aceita material informático na caixa dos “monstros não metálicos” e que existem empresas privadas que fazem a recolha desse tipo de material.

A CDASU alerta para o facto dos pilhómetros, colocados nos ecopontos, não aguentarem o peso. A representante da LIPOR ficou de averiguar a situação._____

O representante dos agrupamentos verticais solicitou a colocação de pilhómetros nas escolas. A Dr.^a Elisabete sugeriu que os pilhómetros fossem elaborados pelos alunos, através da reutilização de material, como por exemplo garrafões de plástico._____

A CDASU alerta para o facto do Ecocentro estar constantemente a ser vandalizado, para além dos funcionários serem agredidos verbalmente. Os membros sugeriram que a Policia Municipal permanecesse, durante uma semana, no Ecocentro, e que depois fossem feitas várias visitas de forma incerta.

A representante da LIPOR informou que, está previsto para o mês de Fevereiro, a plantação de árvores no espaço da antiga lixeira._____

O representante dos agrupamentos verticais questionou acerca da reflorestação do Parque da Cidade. O Presidente da Mesa esclareceu que o projectista do Parque da Cidade é o Prof.

Sidónio Pardal e que muitos dos terrenos ainda não são da Câmara Municipal. Comprometeu-se a, na próxima reunião, levar uma planta com a indicação dos terrenos que já são do município.

O Presidente da Mesa deu por encerrada a reunião.

Nada mais havendo a tratar e por ser verdade o seu conteúdo, vai ser assinada pelos membros da mesa.

Póvoa de Varzim, 27 de Janeiro de 2005

APONTAMENTOS TEÓRICO-PRÁTICOS SOBRE ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES - LEGISLAÇÃO

APONTAMENTOS TEÓRICO-PRÁTICOS SOBRE ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES

I - INDICE

II - O DIREITO DE ASSOCIAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO

III - A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A)A constituição e aquisição de personalidade jurídica

B)O acto de constituição e teor dos estatutos

C)Os órgãos da associação

D)A extinção da associação

E)As fundações

IV - LEGISLAÇÃO

A)Listagem da principal legislação

B)Código Civil

II - O DIREITO DE ASSOCIAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO

É o seguinte o teor do art. 46º da Constituição: Artigo 46.º (Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

O direito de associação é um direito complexo que se analisa em vários direitos ou liberdades específicos, é fundamentalmente um direito negativo, um direito de defesa, sobretudo perante o Estado, proibindo a intromissão deste, quer na constituição de associações ou na sua organização e vida interna. Em geral, na Constituição actual é um direito, liberdade e garantia, previsto no Título II, Capítulo I, no art. 46º e, especificamente no Capítulo II relativamente a associações e partidos políticos (art. 51º) e associações sindicais (art. 55º e 56º).

Por outro lado, ao longo do texto constitucional são mencionadas diversas associações em especial:

- Associações de consumidores (art. 60º nº 3).
- Associações representativas de beneficiários da segurança social (art. 63º nº 3).
- Associações representativas das famílias (art. 67º nº 2 al. g).
- Organizações de cidadãos portadores de deficiência (art. 71º nº 3).
- Associações de defesa do património cultural (art. 73º nº 3).
- Associações de professores, alunos pais, comunidades e instituições de carácter científico (art. 77º nº 2).
- Associações e colectividades desportivas (art. 79º nº 2).
- Organizações de moradores (art. 263º nº 2).

Também no âmbito internacional o direito de associação está consagrado, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 20º nº 1 e 2) e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (aprovada pela Lei 65/78 de 13/10, art. 11º nº 1 e 2).

A análise dos princípios gerais relativos ao direito de associação permitem enumerar um conjunto de princípios:[1]

-Liberdade individual de constituição de associações.

- Direito de aderir a associações existentes, se verificados os pressupostos legais e estatutários e em condições de igualdade.
- Direito a não ser coagido a inscrever-se ou permanecer em qualquer associação.
- Proibição de intervenções arbitrárias do poder político.
- Proibição de associações armadas, de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, organizações fascistas ou racistas, que promovam a violência e cujos fins sejam contrários à lei penal (art. 46º nº 1 e 4).
- Proibição do Estado dissolver associações ou suspender as actividades senão nos casos previstos na lei e através de decisão judicial (art. 46º nº 2).
- Direito a prosseguirem os seus fins livremente e sem interferência das autoridades públicas.
- Direito à constituição de associações independentemente de qualquer tipo de autorização ou intervenção administrativa.
- Direito à liberdade e autonomia interna.
- Necessidade de existência de uma vontade geral ou colectiva, confronto de opiniões para a sua determinação, distinção de maiorias e minorias e a observância do método democrático (art. 267º nº 4), cujas regras implicam:
 - Aprovação dos estatutos em assembleia geral ou plenário (art. 54º nº 2).
 - Eleição periódica dos dirigentes e a admissibilidade de destituição (art. 264º nº 4 e art. 55º nº 3).
 - O voto directo e secreto (art. 55º nº 3, 54º nº 2 e 264º nº 4).
 - O pluralismo de opiniões e correntes (art. 55º nº 2 al. e).
 - A separação e interdependência dos órgãos (art. 111º nº 1).
 - A liberdade de propaganda eleitoral, igualdade de candidaturas e fiscalização das contas eleitorais (art. 113º nº 3).
 - A jurisdicionalidade da apreciação da validade e da regularidade dos actos eleitorais (art. 113º nº 7 e 223º nº 2 al. h).
 - O direito de oposição das minorias (art. 113º nº 2).
 - Os princípios de quórum e da maioria nas deliberações das assembleias (art. 116º nº 2 e 3).
 - O princípio da renovação dos cargos dirigentes (art. 118º).
 - Os princípios da legalidade, universalidade, igualdade e tutela dos direitos (art. 3º nº 2, 12º, 13º, 20º e 52º).

III - A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em virtude da organização e funcionamento das associações revestir aspectos de interesse público, ao Ministério Público (MP) foi conferida legitimidade para promover a observância da legalidade:

- . Da constituição da pessoa colectiva (art. 168º e 185º do C.Civil).
- . Dos estatutos e suas alterações (art. 168º e 185º do C.Civil).
- . A extinção da pessoa colectiva (art. 182º nº 2 e 183º nº 2 C.Civil).

A legitimidade do MP decorre igualmente das funções que lhe são atribuídas no âmbito da defesa da legalidade e da prossecução do interesse público (art. 3º nº 1 al. l) e 5º nº 1 al. g) da Lei 47/86 de 15/10, podendo o controlo das diversas situações resultar do conhecimento oficioso do MP ou em resultado da comunicação do notário da constituição, estatutos ou alterações (art. 168º nº 2 C.Civil).[2]

A aquisição da personalidade jurídica da grande maioria das associações é obtida através da celebração da escritura pública de constituição (art. 158º nº 1 e 168º nº 1 do C.Civil), sob pena de nulidade, invocável pelo MP e de conhecimento oficioso pelo tribunal (art. 158º-A, 220º, 280º e 294 C.Civil). Uma primeira apreciação da legalidade da constituição e estatutos da pessoa colectiva deve ser efectuada pelo notário:

Se a escritura pública solicitada for nula, o notário deve recusar a prática do acto (art. 173º nº 1 al. a) do Código do Notariado e art. 11º nº 2 al. a) do DL 26/04 de 4/2). O notário deve apreciar a viabilidade de todos os actos cuja prática lhe é requerida, em face das disposições legais aplicáveis verificando especialmente a legalidade substancial do acto solicitado (art. 11º nº 1 do DL 26/04).

Após a recepção do expediente e o seu registo e autuação como Processo Administrativo (PA), qual o prazo para a apreciação do acto de constituição, estatutos ou alterações? Regra geral: 10 ou 2 dias para os despachos ou promoções de mero expediente e urgentes (aplicação analógica do art. 160º do CPC aos despachos nos PA).

Excepções:

- Associações juvenis; 30 dias, sob pena de presunção da legalidade do acto constitutivo [3] (art. 4º nº 2 da Lei 6/02).
- Associações de empregadores; 15 dias, sob pena de caducidade[4] [5] (art. 513º nº 4 do Código do Trabalho).
- Associações sindicais; 15 dias, sob pena de caducidade[6] (art. 483º nº 4 do Código do Trabalho).

Na análise do acto de constituição e estatutos[7] da associação o magistrado do MP tem que seguir um critério de estrita legalidade (a actuação do MP só pode ter lugar em conformidade com a lei) e objectividade,[8] emitindo um parecer jurídico relativo à conformidade[9] ou desconformidade face às normas jurídicas de carácter imperativo[10] e aplicáveis ao caso. No caso o MP constatar a existência de nulidades, em regra, notificam-se os associados para, querendo, voluntariamente procederem à alteração dos estatutos em causa, fixando-se um prazo razoável para o efeito.[11] Com a notificação o MP limita-se a apresentar a sua posição sobre os estatutos, pretendendo-se evitar que, a propor-se de imediato a acção, a associação viesse posteriormente afirmar que, se lhe tivesse sido dada a oportunidade, teria preferido a alteração voluntária dos estatutos. Por vezes, as associações contestam as posições jurídicas assumidas pelo MP mas, não se deve entrar em discussão ou polémica, a acção judicial com o respectivo contraditório é o local apropriado para o efeito. Em virtude da consagração do princípio da legalidade nas disposições acima referidas entendo que, aceitando os outorgantes o convite do MP para procederem à alteração dos estatutos da associação através de escritura pública, com vista a remover as cláusulas nulas, tal acto será gratuito (art. 12º nº 1 al. a) do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado),[12] abrangendo o imposto de selo devido, o qual será suportado pelo cartório em virtude de se tratar de rectificação de erro imputável ao notário. Porém, se os associados não pretenderem alterar os estatutos ou, apesar de notificados para o efeito nada digam, ou esgotem sucessivas prorrogações do prazo para proceder à alteração, o MP intentará acção declarativa de simples apreciação para:

Requerer a declaração judicial de extinção da associação ou,

Requerer a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) estatutária(s) que padece(em) de nulidade.

No que respeita ao tribunal competente, o art. 168º nº 2 do C.Civil apenas menciona a remessa “ao Ministério Público”, assim, na ausência de norma que atribua ou defina qual o MP competente para o envio da escritura pública (e eventual propositura da acção), importa recorrer às normas do Código de Processo Civil. No caso, ao art. 86º nº 2 do CPC, pelo que, o notário deverá remeter a escritura pública à Procuradoria junto do tribunal da sede da pessoa colectiva, tribunal também competente no caso do MP intentar a acção.

O valor da acção é de € 14.963,95 (art. 312º CPC), determinando a competência do tribunal e a relação da causa com a alçada do tribunal (art. 305º nº 2 CPC).

Uma vez que, no caso, o MP age em nome próprio, na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, está isento de custas (art. 2º nº 1 al. a) do Código das Custas Judiciais).[13]

A nulidade de uma[14] cláusula dos estatutos não implica necessariamente a nulidade de todo[15] o pacto associativo, importa apurar se o vício afecta de forma essencial a constituição ou funcionamento da associação “... por forma que esta não possa sobreviver ou funcionar perante a sua verificação e permanência”[16], recorrendo-se ao princípio do aproveitamento do negócio jurídico (art. 292º C.Civil)[17], segundo o qual a nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade do todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

No caso de estar a correr termos uma acção intentada nos termos supra referidos, se a associação comprovar no processo através da junção da respectiva escritura pública que alterou as normas estatutárias nulas, a instância deverá ser extinta por inutilidade superveniente da lide (art. 287º al. e) CPC).[18]

No que respeita a cooperativas, não compete ao MP a análise do acto de constituição, estatutos e alterações (cfr art. 87º e 88º do Código Cooperativo – Lei 51/86 de 7/9, com alterações). Os art. 89º e 91º nº 3 do C. Cooperativo atribuem ao Ministério Público legitimidade para propor acções de dissolução das cooperativas que não respeitem no seu funcionamento, os princípios cooperativos, cuja actividade não coincida com o objecto expresso nos estatutos, que utilizem sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto ou recorram à forma cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais e, ainda, das cooperativas que não procedam à actualização do capital para o mínimo legal (€ 2500,00 – art. 18º do C. Cooperativo ou € 250 nos casos previstos no art. 91º nº 4).

No primeiro caso, a intervenção do Ministério Público está dependente da iniciativa do INSCOOP, que tem conhecimento dos estatutos por força do art. 88º nº 1 do Código Cooperativo, enquanto na segunda hipótese o Ministério Público age oficiosamente.

A) A constituição e aquisição de personalidade jurídica

Regra geral, o acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar de escritura pública (art. 168º nº 1 C. Civil e art. 80º nº 2 al. f) do Código do Notariado). A escritura deverá conter (art. 167º nº 1 C.Civil):

- Especificar os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social.
- Denominação. - Fim e sede da pessoa colectiva.
- Forma do seu funcionamento.
- Duração (quando limitada).[19]

Assim que constituída por esta forma e com as especificações acima referidas, adquire de imediato, personalidade jurídica (art. 158º nº 1 C. Civil).

O acto de constituição, os estatutos e alterações apenas produzem efeitos em relação a terceiros com a publicação, por extracto, no Diário da República (art. 168º nº 3 C.Civil) ou, tratando-se de associações sindicais (art. 483º nº 3 al. b) e nº 5 e 484º nº 2 do Código do Trabalho), associações de empregadores (art. 513º nº 3 al. b) e 514º nº 2 do Código do Trabalho) ou comissões de trabalhadores (art. 351º da Lei 35/04 de 29/7) com a publicação no Boletim do Trabalho e do Emprego.

Regra geral, o registo não funciona como elemento constitutivo da atribuição da personalidade jurídica, cabendo-lhe uma mera função de publicidade. Excepções, em que o registo funciona como condição da atribuição da personalidade jurídica:

- Associações de empregadores (art. 513º nº 1 do Código do Trabalho).
- Associações sindicais (art. 483º do Código do Trabalho).
- Partidos políticos (art. 14º da Lei Orgânica 2/03 de 22/8).
- Cooperativas (art. 16º do Código Cooperativo).
- Comissões de trabalhadores (art. 462º do Código do Trabalho).

Existem casos em que a constituição de associações não segue o disposto no art. 168º nº 1 do C.Civil, importando averiguar em legislação especial quais as normas jurídicas aplicáveis, tal acontece por exemplo, nas seguintes associações:

- Associações de empregadores, que se constituem e adquirem personalidade jurídica nos termos do art. 513º do Código do Trabalho
 - assembleia constituinte, estatutos aprovados, acta da assembleia e registo destes no Ministério responsável pela área laboral (no XVI Governo, o Ministério da Segurança Social , da Família e da Criança – DL 215-A/04 de 3/8, art. 22º).
- Associações sindicais, que se constituem e adquirem personalidade jurídica nos termos do art. 483º do Código do Trabalho – assembleia constituinte, estatutos aprovados, acta da assembleia e registo destes no Ministério responsável pela área laboral (no XVI Governo, o Ministério da Segurança Social , da Família e da Criança – DL 215-A/04 de 3/8, art. 22º).
- Partidos políticos, que se constituem e adquirem personalidade jurídica nos termos do art. 14º da Lei Orgânica 2/03 de 22/8, mediante inscrição no registo do Tribunal Constitucional requerida por, pelo menos, 7500 eleitores, com os elementos constantes do art. 15º.
- Associações de estudantes, que se constituem e adquirem personalidade jurídica nos termos dos art. 4º e 6º da Lei 37/87 de 11/7 (com alterações), mediante aprovação dos estatutos em assembleia geral e posterior depósito dos estatutos e acta de aprovação no Ministério da Educação.
- Associações de pais e encarregados de educação, que se constituem e adquirem personalidade jurídica nos termos do art. 5º e 6º do DL 372/90 de 27/11 (com alterações), mediante aprovação dos estatutos , posterior depósito destes na Secretaria-Geral do Ministério da Educação, acompanhados da lista dos outorgantes e subsequente publicação dos estatutos no Diário da República.
- Associações juvenis e grupos de jovens, que se constituem e adquirem personalidade jurídica nos termos dos art. 3º e 4º da Lei 6/02 de 23/1, mediante aprovação dos estatutos em assembleia geral e envio ao IPJ dos estatutos, acta de aprovação da constituição da associação, documentos fiscais, admissibilidade do nome da associação e publicação no Diário da República. O art. 4º nº 5 da Lei 6/02 permite a aquisição de personalidade jurídica nos termos gerais de direito civil.
- Comissões de trabalhadores[20], que se constituem e adquirem personalidade jurídica nos termos do art. 462º do Código do Trabalho pelo registo dos seus estatutos no Ministério responsável pela área laboral (no XVI Governo, o Ministério da Segurança Social , da Família e da Criança – DL 215-A/04 de 3/8, art. 22º).
- Igrejas e comunidades religiosas[21], que se constituem e adquirem personalidade jurídica nos termos dos art. 33º e 34º da Lei 16/01 de 22/6, mediante inscrição no registo das pessoas colectivas religiosas. O art. 44º permite a aquisição de personalidade jurídica nos termos gerais de direito civil.

- Associações canonicamente erectas[22], criadas pela Igreja Católica ao abrigo do disposto no art. III da Concordata de 7/5/1940. São constituídas de acordo com as normas de direito canónico, com simples participação escrita à autoridade administrativa competente (Governo Civil).

A consequência legal da falta de observância da forma legalmente estipulada para a constituição e estatutos das associações é a nulidade (art. 220º C.Civil), ficando a associação ao abrigo dos art. 195º e seg. do C.Civil.

No que respeita ao número mínimo de sócios constituintes, caso a lei[23] nada refira, entende-se que bastarão dois,[24] [25] sendo que, será necessário para os órgãos sociais um número mínimo de seis, que serão admitidos após a constituição da associação. Existe legislação especial a exigir um número mínimo de associados a participarem no acto de constituição:

- **Partidos políticos**, 7500 cidadãos eletores (art. 14º da Lei Orgânica 2/03 de 22/8).
- **Associações de estudantes**, a convocatória deve ser subscrita por 10% dos estudantes a representar (art. 4º nº 2 da Lei 33/87).
- **Associações juvenis e grupos de jovens**, são constituídas exclusivamente por jovens com menos de 25 anos, em número não inferior a 10 (art. 2º nº 6 da Lei 6/02).
- **Comissões de trabalhadores**, para a constituição e aprovação dos estatutos a votação é convocada por, no mínimo 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa (art. 328º nº 2 da Lei 35/04 de 29/7).

Os menores com idade inferior a 14 anos podem aderir a associações desde que previamente autorizados, por escrito, por quem detenha o poder paternal. Com idade igual ou superior a 14 anos têm o direito de aderir a associações, constituir novas associações e a serem titulares dos respectivos órgãos, sem necessidade de qualquer autorização (art. 2º nº 1 e 2 da Lei 124/99 de 20/8).

A limitação, condicionamento ou proibição de admissão de novos sócios:

é admissível que no acto de constituição se limite, condicione ou proíba a admissão de novos sócios, desde que os critérios utilizados não sejam discriminatórios, por a isso se opor a eficácia imediata do princípio da igualdade[26]

Existe legislação especial quanto a certo tipo de associações que impõem limitações ao direito de livre admissão e às proibições de admissão de certas pessoas como sócias:

- Partidos políticos, não pode ser negada a filiação em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, instrução, situação económica ou condição social (art. 20º nº 2 da Lei Orgânica 2/03 de 22/8).
- Associações sindicais: não podem ser negada inscrição em sindicato que, na área da sua actividade represente a categoria respectiva (art. 497º nº 1 do Código do Trabalho).
- Associações de empregadores, preenchidos os requisitos estatutários a admissão de associados não pode depender de decisões arbitrárias (art. 516º nº 2 do Código do Trabalho)..

O próprio elemento pessoal das associações pode, por lei, estar limitado a certas categorias de pessoas:

- Associações de estudantes – estudantes.
- Associações de empregadores – pessoas singulares ou colectivas que tenham, habitualmente, trabalhadores ao seu serviço.
- Associações sindicais - trabalhadores. - Associações de pais e encarregados de educação - pais e encarregados de educação.
- Associação profissional de militares – militares dos quadros permanentes e contratados (art. 1º da Lei 3/01 de 29/8).
- Associação profissional de militares da GNR – militares da GNR em efectividade de funções (art. 1º nº 1 da Lei 39/04 de 18/8).
- Associação sindical da PSP – pessoal com funções policiais em serviço efectivo nos quadros da PSP (art. 2º nº 2 da Lei 14/02 de 19/2).

A perda da qualidade de associado pode ter três origens, a morte do associado, a vontade do associado (saída) ou da associação (exclusão) – art. 167º nº 2 e 181º do C.Civil). Apesar da amplitude de estipulação estatutária no que respeita à perda da qualidade de associado, o legislador determinou imperativamente[27] com o objectivo de precaver o património da associação, o interesse social e a necessidade da tutela de terceiros, que o associado não tem o direito de repetir as quotizações que pagou e que perde o direito ao património social (art. 181º C.Civil).

B) O acto de constituição e teor dos estatutos.

De acordo com o art. 167º nº 1 do C.Civil o acto de constituição da associação deve conter imperativamente[28]

- 1 - **Especificando os bens e serviços** com que os associados concorrem para o património social. Em regra, consagra-se nos estatutos a obrigação de pagamento de uma jóia de inscrição e quotas periódicas. É igualmente permitido que se estipule a contribuição de certos bens ou serviços.

2 - A denominação.

A escolha da denominação da associação está sujeita aos princípios da verdade, novidade e exclusividade (art. 3º, 32º nº 1 e 35º do DL 129/98 de 13/5 – Registo Nacional de Pessoas Colectivas). A garantia do respeito pela composição e uso da denominação obtém-se através da exigência prévia de um certificado de admissibilidade de firma ou denominação (art. 45º do DL 129/98) a requerer junto do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

As escrituras públicas e outros instrumentos destinados à constituição de pessoas colectivas devem mencionar a data do certificado de admissibilidade da firma ou denominação adoptada, emitido em conformidade com a lei e

dentro do prazo de validade, sem cuja exibição não podem ser lavradas (art. 54º nº 1 do DL 129/98). No caso de ser lavrada escritura pública com inobservância de tais requisitos, padece de nulidade (art. 55º do DL 129/98). No que respeita ao registo de pessoas colectivas, importa mencionar a existência de um registo geral e vários registos especiais:

»Registo geral:

Registo Nacional de Pessoas Colectivas (art. 1º do 129/98 de 13/5).

»Registos especiais:

- O registo comercial: abrange os comerciantes individuais, sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial, empresas públicas, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (art. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º do Código de Registo Comercial).

- Sociedades de advogados: com registo na Ordem dos Advogados (art. 4º nº 1 do DL 513-Q/79 de 26/12, com alterações pelo DL 237/01 de 30/8).

- Cooperativas: o registo cooperativo tem lugar nas conservatórias do registo comercial (art. 87º e 88º do Código Cooperativo e art. 4º do Código de Registo Comercial).

- Instituições particulares de solidariedade social: registo a efectuar no ministério da tutela (art. 7º do DL 119/83 de 25/2 e Portaria 778/83 de 23/7).

- Associações sindicais e de empregadores[29]: registo actualmente efectuado no Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança (DL 215-A/04 de 3/8, art. 22º).

- Partidos políticos: registo efectuado no Tribunal Constitucional (art. 14º da Lei Orgânica 2/03 de 22/8).

- Associações juvenis: registo efectuado no Instituto Português da Juventude (art. 24º nº 1 da Lei 6/02 de 23/1).

- Igrejas e comunidades religiosas: registadas no registo de pessoas colectivas religiosas a funcionar no âmbito do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (art. 1º nº 1 do DL 134/03 de 28/6).

- Associações de defesa do ambiente: registo efectuado no Instituto de Promoção Ambiental (art. 17º nº 1 da Lei 35/98 de 18/7 e Portaria 478/99 de 29/6).

- Associações de família: registo no Alto Comissariado para a Igualdade e a Família (art. 3º do DL 247/98 de 11/8).

- Associações promotoras de desporto: registo efectuado no Registo Nacional de Clubes e Federações Desportivas (art. 8º do DL 279/97 de 11/10).

- Associações de direitos de autor: registo na Inspecção-Geral das Actividades Económicas (art. 6º nº 1 da Lei 83/01 de 3/8). Existe legislação especial que impõe características específicas relativamente às denominações:

- Associações mutualistas (art. 18º al. a) do DL 72/90 de 3/3).

- Associações promotoras do desporto (art. 4º nº 3 do DL 272/97 de 8/10).

- Associações sindicais (art. 485º nº 2º do Código do Trabalho).

- Associações de empregadores (art. 515º nº 2º do Código do Trabalho).

3 - O fim da associação.

É através da sua análise que se apura se o mesmo é ou não contrário à ordem pública (art. 182º nº 2 al. d) C. Civil) e se define o âmbito da capacidade de gozo da associação. No que respeita à ordem pública, o art. 280º do C.Civil determina que é nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei, ordem pública ou ofensivo dos bons costumes. Por sua vez, o art. 46º nº 4 da Constituição proíbe a constituição de associações armadas, de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, racistas ou que perfilhem ideologia fascista. No que concerne à capacidade de gozo da associação[30] a mesma abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins (art. 160º nº 1 C.Civil), incluindo a prática de actos de comércio isolados, ainda que com o objectivo de obter um ganho, que lhe permita, por exemplo, adquirir meios financeiros para a prossecução do seu fim de benemerência[31] [32]

Quais as consequências da associação se afastar do seu fim? O art. 182º nº 2 C.Civil relativo à extinção das pessoas colectivas enumera vários casos resultantes da inobservância do fim.[33]

4 - A sede.

A sede equivale para as pessoas colectivas, ao domicílio das pessoas singulares. A fixação da sede nos estatutos é obrigatória quanto às associações, essa indicação tem que ser concreta, de forma a permitir identificar o local em que a associação funciona, não satisfazendo tal requisito a simples menção de apartados postais ou cidades ou vilas (Ex: Associação Y, com sede em Lisboa).

5 - Forma de funcionamento.

Em regra, no acto de constituição e nos estatutos as associações regulam com maior ou menor amplitude a matéria (eleições dos órgãos sociais, convocação, competência, admissão e exclusão de sócios, representação da associação, regime disciplinar etc). Caso os estatutos sejam omissos deve-se aplicar supletivamente as normas

legais dos art. 162º, 163º, 166º, 170º a 176º do C.Civil).[34] [35] [36] Existe legislação especial a impor que matérias relativas ao funcionamento interno constem dos estatutos:

- Partidos políticos (art. 25º e seg. da Lei Orgânica 2/03 de 22/8).
- Instituições particulares de solidariedade social (art. 10º e 54º do DL 119/83 de 25/2).
- Associações mutualistas (art. 18º do DL 72/90 de 3/3).
- Associações sindicais (art. 485º e 486º do Código do Trabalho).
- Associações de empregadores (art. 515º e 516º do Código do Trabalho).
- Comissões de trabalhadores (art. 329º da Lei 35/04 de 29/7).
- Federações desportivas dotadas de utilidade pública[37] (art. 23º da Lei 30/04 de 21/7 e art. 20º do DL 144/93 de 26/4).
- Associações de direitos de autor (art. 20º da Lei 83/01 de 3/8).

C) Os órgãos da associação.

De acordo com o art. 162º do C.Civil as associações deverão possuir:[38]

- 1 - Órgão de administração (Direcção).

Tem que ter natureza colegial e ser composto por um número ímpar de membros[39], no mínimo de três[40], sendo um deles o presidente.

A direcção é convocada e só pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos respectivos membros (art. 171º C.Civil). Em caso de silêncio dos estatutos:

- a) Cabe à direcção representar a associação em juízo e fora dele (art. 163º nº 1 C.Civil).
 - b) A direcção terá poderes de simples administração ordinária, dependendo a sua actuação das deliberações da assembleia geral (art. 172º nº 1 e 2 C.Civil).
 - c) É a assembleia geral que elege a direcção (art. 170º C.Civil).
 - d) É da competência imperativa da assembleia geral a destituição da direcção (art. 170º nº 2 C.Civil).
 - e) É a direcção que convoca a assembleia geral (art. 173º C.Civil).
 - f) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade, não podendo haver lugar a abstenções (art. 171º nº 2 e 164º nº 2 C.Civil).
- O Código Civil não estabelece um limite máximo à duração do mandato da direcção porém, existe legislação especial a fixar um prazo para certas associações:
- Instituições particulares de solidariedade social; 3 anos (art. 57º do DL 119/83 de 25/2).
 - Partidos políticos; os cargos não podem ser vitalícios (art. 30º nº 1 da Lei Orgânica 2/03 de 22/8).
 - Federações desportivas dotadas de utilidade pública; 4 anos (art. 23º nº 1 al. d) da Lei 30/04 de 21/7 e art. 45º do DL 144/93 de 26/4).
 - Associações sindicais; 4 anos (art. 486º al. g) do Código do Trabalho).
 - Associações de empregadores; 4 anos (art. 516º nº 1 al. g) do Código do Trabalho).
 - Comissões de trabalhadores; 4 anos (art. 343º da Lei 35/04 de 29/7).
 - Associações mutualistas; 3 anos (art. 89º nº 1 do DL 72/90 de 3/3).
 - Associações de direitos de autor; 4 anos (art. 21º da Lei 83/01 de 3/8).

2 - O conselho fiscal.

Tem que ter natureza colegial e ser composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três[41], sendo um deles o presidente. Em caso de silêncio dos estatutos, tal órgão tem poderes genéricos de fiscalização e vigilância, nomeadamente na área financeira, podendo alertar a assembleia geral para qualquer irregularidade ou ilegalidade. De facto, não seria viável que cada sócio verificasse a regularidade dos actos de gestão ou que tais funções pudesse ser conhecidas em pleno pela assembleia geral.

No que respeita à eleição e funcionamento são válidas as considerações efectuadas a propósito do órgão direcção.

É relativamente frequente os estatutos preverem outros órgãos (conselho consultivo, mesa da assembleia geral), não sendo a sua existência obrigatória, excepto se existir legislação especial que preveja a sua existência.[42] No caso da mesa da assembleia geral existe legislação especial que prevê a sua existência:

- Associações mutualistas (art. 77º nº 1 do DL 72/90 de 3/3).
 - Instituições particulares de solidariedade social (art. 57º nº 3 e 60º nº 1 do DL 119/83 de 25/2).
- Tem acontecido com alguma frequência a consagração nos estatutos de um fiscal único (revisor oficial de contas)[43] porém, a letra da lei (conselho fiscal constituído por um número ímpar de titulares) é clara no sentido de que o conselho fiscal é um órgão colegial, e não pode ser constituído apenas por um elemento. Não só a palavra 'conselho' pretende significar, só por si, um órgão plural, como a expressão legal 'constituído por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente' é reveladora de que o órgão em causa tem que ser constituído, no mínimo, por três membros, dos quais um será o presidente.

A interpretação do art. 162º do C.Civil não permite concluir que o(s) membro(s) do conselho fiscal possam fazer parte da direcção ou vice-versa. Se o objectivo do conselho fiscal é fiscalizar a direcção, a identidade de membros resultaria numa fiscalização em causa própria.

Existe diversa legislação especial prevendo expressamente a incompatibilidade de exercício de funções em mais de um órgão social:

- Código das sociedades comerciais (art. 414º nº 3 al. b) e 262º nº 5 do Código das Sociedades Comerciais).
- Código cooperativo (art. 42º da Lei 51/86 de 7/9, com alterações). -
- Partidos políticos (art. 28º da Lei Orgânica 2/03 de 22/8). - Associações mutualistas (art. 94º do DL 72/90 de 3/3).
- Instituições particulares de solidariedade social (art. 15º nº 2 do DL 119/83 de 25/2).
- Federações desportivas dotadas de utilidade pública (art. 23º nº 1 al. e) da Lei 30/04 de 21/7 e art. 44º al. a) do DL 144/93 de 26/4).
- Associações de empregadores (art. 516º nº 1 al. e) do Código do Trabalho).
- Associações sindicais (art. 486º al. d) do Código do Trabalho).

3 - A assembleia geral.

É o órgão directamente representativo da vontade dos associados, incluindo na sua composição todo o universo pessoal correspondente ao substrato da pessoa colectiva.

A sua competência exclusiva (imperativa) é fixada no art. 172º nº 2 do C.Civil:[44]

- Destituição dos titulares dos órgãos da associação.
- Aprovação do balanço.
- Alteração dos estatutos.[45]
- Extinção da associação.
- Autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

A competência residual é fixada no art. 172º nº 1 do C.Civil, compete-lhe todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa colectiva.

Em caso de omissão dos estatutos, a competência para convocar a assembleia geral incumbe à direcção, por meio de aviso postal expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de 8 dias, com indicação do dia, hora e local da reunião e respectiva ordem do dia (art. 173º nº 1 e 174º nº 1 C.Civil).

É obrigatório, pelo menos, a realização de uma[46] assembleia geral para a aprovação do balanço (art. 173º nº 1 C.Civil). Se o órgão competente não convocar a assembleia nos casos em que devia, qualquer associado pode efectuar a convocação (art. 173º nº 3 C.Civil), não existindo a possibilidade de convocação judicial em casos de impedimento ilícito à sua realização e funcionamento (art. 1486º nº 1 CPC).[47] [48] A assembleia geral será ainda convocada quando seja requerido, com um fim legítimo, por um número de associados não inferior a 1/5 da sua totalidade, podendo os estatutos prever outro número (art. 173º nº 2 C.Civil).

Existe legislação especial a prever a possibilidade da convocação ser efectuada por forma diferente do aviso postal:

- Associações mutualistas, admite também o anúncio em jornais (art. 67º nº 2 do DL 72/90 de 3/3).
- Instituições particulares de solidariedade social, admite também a convocação pessoal e através de anúncio em jornais (art. 60º nº 2 do DL 119/83 de 25/2).
- Associações de empregadores, a convocação deve ser efectuada “com ampla publicidade” e publicada com a antecedência mínima de 3 dias em jornal (art. 516º nº 1 al. i) do Código do Trabalho).
- Associações sindicais, a convocação deve ser efectuada “com ampla publicidade” e publicada com a antecedência mínima de 3 dias em jornal (art. 486º al. i) do Código do Trabalho). Também no que respeita aos prazos de antecedência da convocação da reunião da assembleia, existe legislação especial:
- Associações sindicais; 3 dias (art. 486º al. i) do Código do Trabalho).
- Associações de empregadores; 3 dias (art. 516º nº 1 al. i) do Código do Trabalho).
- Instituições particulares de solidariedade social; 15 dias (art. 60º nº 1 do DL 119/83 de 25/2).
- Associações mutualistas; 15 dias (art. 67º nº 1 do DL 72/90 de 3/3).

O art. 174º nº 1 do C.Civil pretende assegurar a publicidade da assembleia de forma a que a notícia da convocação chegue ao conhecimento dos associados, de modo a garantir o seu direito de participação e a existência de assembleias com quorum porém, é admissível a utilização de outro meio de comunicação para convocação da assembleia, desde que ofereça a mesma ou maiores garantias para os associados, caso da notificação pessoal, via telefone, sms, fax.[49] [50]

No que respeita ao quorum constitutivo, em primeira convocação a assembleia não pode deliberar sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados (art. 175º nº 1 C.Civil). Excepções previstas em legislação especial:

- Instituições particulares de solidariedade social, exige-se a presença de metade dos sócios (art. 60º nº 1 do DL 119/83 de 25/2).

- Associações mutualistas; (art. 70º nº 1 do DL 72/90 de 3/3).

Não é de excluir a possibilidade de se fazer juntamente a primeira e a segunda convocação para horas diferentes, sendo a segunda condicionada ao não comparecimento na primeira, do número suficiente de associados. É muito frequente em diversas associações a existência de associados a quem os estatutos não atribuem direito a voto (sócios beneméritos, honorários), tais associados não contarão para a formação do quorum constitutivo. No caso de subsequentes convocatórias nada diz o Código Civil relativamente ao quorum necessário, pelo que, poderá a assembleia funcionar com qualquer número de associados, excepto quando a lei exija um determinado quorum (art. 175º nº 3, 4 e 5 do C.Civil).

Quanto ao quorum deliberativo[51], se os estatutos não exigirem um número de votos superior[52] (art. 175º nº 5 C.Civil), o quorum exigido para as deliberações será:

1 - Regra geral: maioria absoluta dos associados presentes (mais de 50% - art. 175º nº 2 C.Civil).

2 - Alterações do estatutos: 3/4 do número de associados presentes (75% dos associados presentes – (art. 175º nº 3 C.Civil).

Excepções previstas em legislação especial:

- Instituições particulares de solidariedade social; 2/3 dos votos expressos(art. 62º nº 2 do DL 119/83 de 25/2).

- Associações mutualistas; 2/3 dos associados presentes ou representados na sessão (art. 71º nº 2 do DL 72/90 de 3/3).

3 - **Dissolução da sociedade** ou prorrogação quando constituída com duração limitada: 3/4 do número total de associados da associação (art. 175º nº 4 C.Civil), quer se trate de 1ª ou 2ª convocação.

Excepções previstas em legislação especial:

- Instituições particulares de solidariedade social; 2/3 dos votos expressos (art. 62º nº 2 do DL 119/83 de 25/2).

- Associações mutualistas; 2/3 dos associados presentes ou representados na sessão (art. 71º nº 2 do DL 72/90 de 3/3). É usual encontrar nos estatutos das associações a previsão do exercício do direito de voto nas reuniões da assembleia geral, através de procuração.[53] [54] O art. 180º do C.Civil interdita o exercício por outrem dos seus direitos pessoais,[55] porém, tem-se entendido[56] ter o artigo natureza supletiva, admitindo-se que os estatutos disponham em sentido contrário, o que também resulta do art. 176º nº 1 C.Civil. No entanto, existem limitações legais ao voto por procuração:

- art. 175º nº 2 C.Civil; “associados presentes”.[57]

- art. 175º nº 3 C.Civil; “associados presentes”.

- Instituições particulares de solidariedade social; apenas se permite que um associado possa representar mais um associado (art. 56º nº 2 do DL 119/83 de 25/2).

- Associações promotoras do desporto; é proibida a delegação de voto (art. 7º do DL 279/97 de 11/10).

É também muito comum o estabelecimento de direitos especiais[58] para certos sócios ou categorias de sócios (cfr art. 170º nº 2 C.Civil).

Um desses direitos é a consagração do voto plural que consiste na possibilidade de certo ou certos sócios passarem a ter voto múltiplo face aos restantes sócios. Na génese de tal atribuição podem estar variados motivos, tais como, o facto de serem sócios fundadores, a sua antiguidade, capacidade económica, contributos para a associação etc. Em legislação especial consagra-se a sua existência:

- Associações de empregadores (art. 516º nº 1 al. d) do Código do Trabalho).

- Federações desportivas dotadas de utilidade pública (art. 26º-A e 26º-B do DL 144/93 de 26/4). A existência do voto plural apenas será inadmissível quando:

- Exista norma legal que o proíba.

- Constitua abuso de direito (art. 334º C.Civil). As deliberações contrárias à lei ou aos estatutos são anuláveis (art. 177º C.Civil), não possuindo o MP legitimidade para intentar ações ou providências cautelares de anulação de deliberações sociais.

D) A extinção da associação.

A extinção da associação não tem que revestir a forma de escritura pública (art. 168º e 182º do C.Civil). O regime legal está estabelecido nos art. 182º a 184º do C.Civil.[59]

1 - Extinção por deliberação da assembleia geral.

Através da convocatória de uma assembleia geral extraordinária, em cuja ordem de trabalhos conste a deliberação sobre a extinção da associação. A deliberação deverá ser votada com o voto favorável de 3/4 do número de todos os associados (a não ser que os estatutos fixem um quorum superior) – art. 175º nº 4 C.Civil.

2 - Extinção pelo decurso do prazo.

No caso de associação constituída temporariamente.

3 - Extinção pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados.

O conceito de personalidade jurídica radica na existência de uma realidade social em que várias pessoas pretendem prosseguir um fim comum. Desaparecido o elemento pessoal, deixa de ter sentido a sua existência apenas no plano jurídico[60]

4 - Extinção por decisão judicial que declare a sua insolvência.

De acordo com o art. 2º nº 1 al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (DL 53/04 de 8/3, alterado pelo DL 200/04 de 18/8), quaisquer pessoas colectivas podem ser sujeitos passivos do processo de insolvência. A legitimidade para apresentar o pedido de declaração de insolvência está consignada no art. 19º e 20º. A extinção ocorre com a declaração de insolvência (transitada em julgado), art. 183º nº 3 C. Civil.

5 - Extinção por decisão judicial.

Nos casos previstos no art. 182º nº 2 C.Civil, tendo para o efeito legitimidade o MP ou qualquer interessado (art. 183º nº 2 C.Civil). Após trânsito em julgado da sentença, com certidão da mesma, deverá ser dado conhecimento ao Governo Civil da área da sede da associação (art. 8º nº 2 do DL 594/74 de 7/11), ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas (art. 6º al. g) do 129/98 de 13/5) e a qualquer outro registo que abranja a associação extinta.[61]

E) As fundações.

A fundação apresenta-se como uma pessoa colectiva de natureza privada e utilidade social, dotada de património próprio, específica e autonomamente afectado por um ou vários instituidores, pessoas singulares ou colectivas[62] visando a realização de uma ou várias finalidades de interesse social (caridade, educação, desenvolvimento científico, das artes ou letras) possuindo, para tanto uma direcção ou administração própria[63]

A fundação integra dois elementos constitutivos, o substrato e o reconhecimento:

1 - O substrato.

a) O elemento patrimonial.

Consiste no conjunto de bens que o fundador afectou ao prosseguimento do fim da fundação. Essa massa de bens designa-se habitualmente por dotação.[64]

De facto, nos termos do art. 186º nº 1 do C.Civil, deve o instituidor no acto de instituição, além de indicar o fim da fundação "... especificar os bens que lhe são destinados", sendo mesmo indispensável para que se constitua como pessoa jurídica.[65]

b) O elemento teleológico.

O fim prosseguido pela fundação deve satisfazer dois requisitos:

1 - Ser determinável, física ou legalmente possível, não contrário à lei e ordem pública, nem ofensivo dos bons costumes (art. 280º do C.Civil).

2 - Ser comum ou colectivo. Do teor dos art. 157º e 188º do C.Civil resulta a necessidade do escopo da fundação ser de interesse social, já que, "Não será reconhecida a fundação cujo fim não for considerado de interesse social pela entidade competente", constituindo causa da sua extinção o esgotamento do seu fim (art. 192º nº 2 al. a) do C.Civil). Estão afastadas, assim, as fundações que visem fins privados dos fundadores, por outro, a actividade da fundação estará limitada pelo princípio da especialidade[66] previsto no art. 160º do C.Civil.

c) O elemento intencional.

A intenção de constituir uma nova pessoa jurídica autónoma e distinta do fundador e dos beneficiários. Esta exigência relaciona-se com o facto da constituição da fundação (art. 186º C.Civil), já que, os efeitos dos negócios jurídicos determinados pela lei dependem da existência e de um conteúdo duma vontade correspondente.

d) O elemento organizatório. A fundação integra uma organização destinada a gerir as pessoas e bens que a integram. Essa organização traduz-se na definição de uma lei interna (estatuto) e na existência de órgãos para que a fundação possa funcionar como entidade jurídica autónoma.

O art. 162º do C.Civil impõe como obrigatório um órgão colegial de administração e um conselho fiscal, ambos constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente, uma vez que não existe substrato pessoal, inexiste qualquer assembleia geral.

A expressão “entre os quais” indica que podem existir outros órgãos além do conselho de administração e conselho fiscal, sendo que estes são obrigatórios.[67] De acordo com o art. 186º nº 2 do C.Civil o instituidor pode providenciar sobre “... a sede, organização e funcionamento da fundação...”, assim, a elaboração dos estatutos[68] pertence em primeiro lugar ao fundador. Caso os não tenha criado e a instituição for por acto entre vivos, a sua elaboração pertence à autoridade competente para o reconhecimento (art. 187º nº 2 do C.Civil), a qual deverá ter “... em conta, na medida do possível, a vontade real ou presumível do fundador” (art. 187º nº 3 C.Civil).

Constando a instituição de testamento, é aos executores deste que compete elaborá-los ou completá-los (art. 187º nº 1 C.Civil).

A alteração dos estatutos pertence, a todo o tempo, exclusivamente à autoridade competente, contando que não haja alteração essencial do fim da instituição e não se contrarie a vontade do fundador (art. 189º C.Civil).

A lei não estabeleceu limites quanto aos termos em que serão designados os titulares dos órgãos sociais, resultará da vontade do fundador ou de quem elabore os estatutos, com respeito pela vontade real ou presumível daquele, às regras da boa fé, ordem pública e bons costumes, não se mostrem contrários à lei, nem ser de objecto indeterminável ou legalmente impossível.

Também quanto à instituição de cargos vitalícios a lei não estabelece restrições.[69]

O estatuto está sempre sujeito aos formalismos de publicidade exigidos para o acto constitutivo (art. 185º nº 5 C.Civil). São aplicáveis as regras gerais relativas à composição e funções da administração contidas no art. 162º do C.Civil, sendo válidas as considerações efectuadas a propósito das associações. No que respeita à convocação e modo de funcionamento, no silêncio da lei e dos estatutos, é aplicável por analogia o regime do art. 171º do C.Civil, com excepção do voto de desempate do presidente.[70] Relativamente ao conselho fiscal, são válidas as considerações atrás referidas.

2 - O reconhecimento.

Trata-se do elemento formal através do qual a personalidade é concedida ao substrato já unificado pelo negócio da fundação.

O art. 158º nº 2 do C.Civil dispõe que as fundações “... adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa”.

Nas fundações vigora no direito português o reconhecimento por concessão, através de acto discricionário[71] da autoridade competente (nos termos do art. 17º do DL 215/87 de 29/5, compete ao Ministro da Administração Interna o reconhecimento de fundações) que, face a um substrato específico decide da atribuição da personalidade jurídica.

De acordo com o art. 188º nº 1 e 2 C.Civil existem dois fundamentos pelos quais o reconhecimento pode ser negado, apesar de verificados os restantes pressupostos:

- A fundação não ser de interesse social.
- Os bens não serem suficientes.

Modificação em fundações:

É à autoridade competente para o reconhecimento que cabe a decisão (art. 189º e 190º C.Civil). As alterações estatutárias não relativas ao fim dependem de proposta da administração da fundação e estão condicionadas por dois limites (art. 189º C.Civil). A

extinção de fundações: para além da norma geral do art. 166º do C.Civil, consagra-se dois tipos de causas de extinção:

- Por força da lei (art. 192º nº 1 C.Civil).
- Por decisão da autoridade competente para o reconhecimento (art. 192º nº 2 e 190º C.Civil). Uma questão prática que se coloca consiste em saber se o PA aberto pelo Ministério Público para análise do acto de constituição e estatutos deve aguardar a decisão ministerial relativa ao reconhecimento da fundação.

A “Fundação” constitui no momento em que aguarda reconhecimento um agrupamento sem personalidade jurídica. Mas, apesar de não constituir um ente jurídico autónomo ou uma pessoa colectiva, dada a falta de personalidade, a sua existência não pode deixar de ter repercussões em termos do direito, pelo que, se devem aplicar as normas dos art. 195º e seg. do C.Civil. Efectivamente, aqueles preceitos ocupam-se das associações sem personalidade e comissões especiais, tratando de “... substratos pessoais ou patrimoniais mas sem reconhecimento, com certa correspondência com as associações e fundações ao primeiro caso correspondem as associações sem personalidade e ao segundo as comissões especiais....As comissões especiais, também chamados patrimónios de subscrição correspondem fundamentalmente, no plano da vida real , a casos de prossecução de fins de natureza transitória, como os enumerados no art. 199.... Embora esse preceito coloque no mesmo plano os casos em que o reconhecimento nem sequer é pedido e aqueles em que é negado, na grande

maioria das comissões especiais não haverá por parte dos membros a intenção de a personificar....Como antes referimos, o regime legal destas comissões sugere uma certa proximidade com as fundações...”.[72] Neste sentido, parece poder concluir-se que, ao caso em análise se deverão aplicar as disposições legais relativas às comissões especiais – as regras dos art. 199º a 201º do C.Civil. Assim, apesar da falta de personalidade jurídica da “Fundação”, sendo admissível pelo legislador a sua existência jurídica nos termos expostos e estando previstas regras da sua responsabilização para garantia dos que com ela contratam, afigura-se-nos destituída de sentido prático qualquer actuação que contrarie a sua existência em conformidade com o exposto, não se justificando a pendência do presente processo administrativo. Por outro lado, não colidindo a sua existência e as regras estatutárias com nenhuma norma imperativa do Código Civil, princípios fundamentais subjacentes ao sistema jurídico que o Estado e a sociedade estão interessados que prevaleçam (ordem pública) ou com o conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas, de boa fé (bons costumes), outra solução não resta que o arquivamento do PA.

LEGISLAÇÃO - Principais diplomas legais

I - Regime geral 1

1- No direito internacional:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10/12/1948.
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Lei 65/78 de 13/10, art. 11º).

2 - Constituição da República Portuguesa:

- Art. 46º: Direito de associação.
- Art. 51º: Associações e partidos políticos. - Arts. 55º e 56º: Associações sindicais. - Art. 60º nº 3: Associações de consumidores.
- Art. 63º nº 3: Associações representativas de beneficiários da segurança social.
- Art. 67º nº 2 al. g): Associações representativas das famílias.
- Art. 71º nº 3: Organizações de cidadãos portadores de deficiência.
- Art. 73º nº 3: Associações de defesa do património cultural.
- Art. 77º nº 2: Associações de professores, alunos pais, comunidades e instituições de carácter científico.
- Art. 79º nº 2: Associações e colectividades desportivas.
- Art. 263º nº 2: Organizações de moradores.

3 - Código Civil (Arts. 157º a 194º).

4 - DL 594/74 de 7/11

- Direito à livre associação.

II - Tipos de associações

1 - Partidos políticos (Lei Orgânica 2/03 de 22/8).

2 - Associativismo juvenil:

- Associações juvenis (Lei 6/02 de 23/1).
- Livre exercício de associação jovem (Lei 124/99 de 20/8).

3 - Associações de estudantes (Lei 33/87 de 11/7, com alterações pelas Leis 36/87 de 12/12, 32/88 de 5/2 e 35/96 de 29/8).

4 - Associações de pais (DL 327/90 de 27/11, com alterações pelo DL 80/99 de 16/3).

5 - Associações de defesa dos consumidores (Lei 24/96 de 31/7, arts. 17º a 19º).

6 - Associações de defesa do ambiente (Lei 35/98 de 18/7).

7 - Associações religiosas: - Lei da liberdade religiosa (Lei 16/01 de 22/6). - Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa. - Código do Direito Canónico.

8 - Associações de militares (Lei 3/01 de 29/8).

9 - Associações de polícias: - GNR (Lei 39/04 de 18/8). - PSP (Lei 14/02 de 19/2).

10 - Associações de solidariedade social: - Estatuto das instituições particulares de solidariedade social (DL 119/83 de 25/2, com alterações pelos DL 89/85 de 1/4, 402/85 de 11/10 e 29/86 de 19/2).

11 - Associações mutualistas (DL 72/90 de 3/3).

12 - Associações de mulheres: - Garantia dos direitos das associações de mulheres (Lei 95/88 de 17/8, com alterações pela Lei 33/91 de 17/8). - Reforço dos direitos das associações de mulheres (Lei 10/97 de 12/5, com alterações pela Lei 128/99 de 20/8). - Regulamentação da Lei 10/97 (DL 246/98 de 11/8).

13 - Associações de educação popular (DL 384/76 de 20/5).

14 - Associações de empregadores (Lei 99/03 de 27/8, arts. 506º a 530º).

- 15 - Associações sindicais (Lei 99/03 de 27/8, arts. 475º a 505º). - Liberdade sindical dos trabalhadores da administração pública (DL 84/99 de 19/3).
- 16 - Comissões de trabalhadores (Lei 99/03 de 27/8, art. 463º e Lei 35/04 de 29/6, arts. 328º a 352º).
- 17 - Associações desportivas: - Regime jurídico das federações desportivas (DL 144/93 de 26/4). - Lei de bases do sistema desportivo (Lei 30/04 de 21/7). - Clubes de praticantes (DL 272/97 de 8/10). - Associações promotoras do desporto (DL 279/97 de 11/10).
- 18 - Associações de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos (Lei 83/01 de 3/8).
- 19 - Casas do povo (DL 4/82 de 11/1 e DL 171/98 de 25/6).
- 20 - Associações de família (DL 9/97 de 12/5).
- 21 - Associações de bombeiros (DL 295/00 de 17/11 e DL 209/01 de 28/7).
- 22 - Associações de regantes e beneficiários (Dec. Regulamentar 84/82 de 4/11, com alterações pelo Dec. Regulamentar 11/87 de 2/2).
- 23 - Associações de caçadores (art. 45º da Lei 173/99 de 21/9).
- 24 - Associações de imigrantes (Lei 115/99 de 3/8 e DL 75/00 de 9/5).
- 25 - Associações florestais (Lei 158/99 de 14/9).
- 26 - Associações de pessoas portadoras de deficiência (Lei 127/99 de 20/8).
- 27 - Código cooperativo (Lei 51/96 de 7/9, com alterações pelo DL 343/98 de 6/11, 131/99 de 21/4, 108/01 de 8/11 e 204/04 de 19/8).
- 28 - Associações das comunidades portuguesas e luso-descendentes (Despacho 3366/90 – 2ª série).
- 29 - Centros de cultura e desporto. - Estatutos do Inatel (DL 61/89 de 23/2).
- 30 - Associações de defesa dos investidores em valores imobiliários (DL 294/03 de 21/11).
- 31 - Associações de educação popular (DL 384/76 de 20/5).
- 32 - Associações de pequenos e médios agricultores (DL 594/76 de 7/11, com alteração pelo DL 71/77 de 25/2).
- 33 - Organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento (Lei 66/98 de 14/10).
- 34 - Grupo organizado de adeptos (arts. 2º al. j) e 18º da Lei 16/04 de 11/5).
- 35 - Associações representativas dos municípios e freguesias (Lei 54/98 de 18/8).

III - Pessoas colectivas de utilidade pública

1 - Regime jurídico das pessoas colectivas de utilidade pública (DL 460/77 de 7/11).

2 - Código administrativo (Título VIII).

3 - Registo nacional de pessoas colectivas (DL 128/98 de 13/5).

4 - Comunidades intermunicipais de direito público (Lei 11/03 de 13/5).

B) CÓDIGO CIVIL CAPÍTULO III Pessoas colectivas SECÇÃO

I Disposições gerais

ARTIGO 157º (Campo de aplicação) As disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique.

ARTIGO 158º (Aquisição da personalidade)

1. As associações constituídas por escritura pública, com as especificações referidas no nº 1 do artigo 167º, gozam de personalidade jurídica.

2. As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa. (Redacção do DL 496/77 de 25/11) **ARTIGO 158º-A (Nulidade do acto de constituição ou instituição)** É aplicável à constituição de pessoas colectivas o disposto no artigo 280º, devendo o Ministério Público promover a declaração judicial da nulidade. (Aditado pelo DL 496/77 de 25/11)

ARTIGO 159º (Sede) A sede da pessoa colectiva é a que os respectivos estatutos fixarem ou, na falta de designação estatutária, o lugar em que funciona normalmente a administração principal.

ARTIGO 160º (Capacidade)

1. A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

2. Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

ARTIGO 161º (Revogado pelo DL 496/77 de 25/11)

ARTIGO 162º (Órgãos) Os estatutos da pessoa colectiva designarão os respectivos órgãos, entre os quais haverá um órgão colegial de administração e um conselho fiscal, ambos eles constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

ARTIGO 163º (Representação)

1. A representação da pessoa colectiva, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado.

2. A designação de representantes por parte da administração só é oponível a terceiros quando se prove que estes a conheciam.

ARTIGO 164º (Obrigações e responsabilidades dos titulares dos órgãos da pessoa colectiva)

1. As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas para com estas são definidas nos respectivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato com as necessárias adaptações.

2. Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.

ARTIGO 165º (Responsabilidade civil das pessoas colectivas) As pessoas colectivas respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários. ARTIGO 166º (Destino dos bens no caso de extinção)

1. Extinta a pessoa colectiva, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou que estejam afectados a um certo fim, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários, de qualquer associado ou interessado, ou ainda de herdeiros do doador ou do autor da deixa testamentária, atribuí-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.

2. Os bens não abrangidos pelo número anterior têm o destino que lhes for fixado pelos estatutos ou por deliberação dos associados, sem prejuízo do disposto em leis especiais; na falta de fixação ou de lei especial, o tribunal, a requerimento do Ministério Público, dos liquidatários, ou de qualquer associado ou interessado, determinará que sejam atribuídos a outra pessoa colectiva ou ao Estado, assegurando, tanto quanto possível, a realização dos fins da pessoa extinta. (Redacção do DL 496/77 de 25/11)

SECÇÃO II

Associações

ARTIGO 167º (Acto de constituição e estatutos)

1. O acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.

2. Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa colectiva e consequente devolução do seu património.

ARTIGO 168º (Forma e publicidade)

1. O acto de constituição da associação, os estatutos e as suas alterações devem constar de escritura pública.

2. O notário deve, oficiosamente, a expensas da associação, comunicar a constituição e estatutos, bem como as alterações destes, à autoridade administrativa e ao Ministério Público e remeter ao jornal oficial um extracto para publicação.

3. O acto de constituição, os estatutos e as suas alterações não produzem efeitos em relação a terceiros, enquanto não forem publicados nos termos do número anterior. (Redacção do DL 496/77 de 25/11) ARTIGO 169º (Revogado pelo DL 496/77 de 25/11)

ARTIGO

170º

(Titulares dos órgãos da associação e revogação dos seus poderes)

1. É a assembleia geral que elege os titulares dos órgãos da associação, sempre que os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha.

2. As funções dos titulares eleitos ou designados são revogáveis, mas a revogação não prejudica os direitos fundados no acto de constituição.

3. O direito de revogação pode ser condicionado pelos estatutos à existência de justa causa.

ARTIGO 171º (Convocação e funcionamento do órgão da administração e do conselho fiscal)

1. O órgão da administração e o conselho fiscal são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2. Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

ARTIGO 172º (Competência da assembleia geral)

1. Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa colectiva.

2. São, necessariamente, da competência da assembleia geral a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

ARTIGO 173º (Convocação da assembleia)

1. A assembleia geral deve ser convocada pela administração nas circunstâncias fixadas pelos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano para aprovação do balanço.

2. A assembleia será ainda convocada sempre que a convocação seja requerida, com um fim legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos.

3. Se a administração não convocar a assembleia nos casos em que deve fazê-lo, a qualquer associado é lícito efectuar a convocação.

ARTIGO 174º (Forma de convocação)

1. A assembleia-geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

2. São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados comparecerem à reunião e todos concordarem com o aditamento.

3. A comparéncia de todos os associados sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum deles se oponha à realização da assembleia.

ARTIGO 175º (Funcionamento)

1. A assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.

2. Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos associados presentes.

3. As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

4. As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

5. Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras anteriores.

ARTIGO 176º (Privação do direito de voto) 1. O associado não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes. 2. As deliberações tomadas com infracção do disposto no número anterior são anuláveis se o voto do associado impedido for essencial à existência da maioria necessária.

ARTIGO 177º (Deliberações contrárias à lei ou aos estatutos) As deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objecto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.

ARTIGO 178º (Regime da anulabilidade)

1. A anulabilidade prevista nos artigos anteriores pode ser arguida, dentro do prazo de seis meses, pelo órgão da administração ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação.

2. Tratando-se de associado que não foi convocado regularmente para a reunião da assembleia, o prazo só começa a correr a partir da data em que ele teve conhecimento da deliberação.

ARTIGO 179º (Protecção dos direitos de terceiro) A anulação das deliberações da assembleia não prejudica os direitos que terceiro de boa fé haja adquirido em execução das deliberações anuladas.

ARTIGO 180º (Natureza pessoal da qualidade de associado) Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão; o associado não pode incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais.

ARTIGO 181º (Efeitos da saída ou exclusão) O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem o direito de repetir as quotizações que haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

ARTIGO 182º (Causas de extinção)

1. As associações extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos;
- d) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados;
- e) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2. As associações extinguem-se ainda por decisão judicial:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais; d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública. (Redacção do DL 496/77 de 25/11).

ARTIGO 183º (Declaração da extinção)

1. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo anterior, a extinção só se produzirá se, nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.
2. Nos casos previstos no nº 2 do artigo precedente, a declaração da extinção pode ser pedida em juízo pelo Ministério Público ou por qualquer interessado.
3. A extinção por virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração. (Redacção do DL 496/77 de 25/11).

ARTIGO 184º (Efeitos da extinção)

1. Extinta a associação, os poderes dos seus órgãos ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e dos necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimação dos negócios pendentes; pelos actos restantes e pelos danos que deles adviem à associação respondem solidariamente os administradores que os praticarem.
2. Pelas obrigações que os administradores contraírem, a associação só responde perante terceiros se estes estavam de boa fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.

SECÇÃO III Fundações

ARTIGO 185º (Instituição e sua revogação)

1. As fundações podem ser instituídas por acto entre vivos ou por testamento, valendo como aceitação dos bens a elas destinados, num caso ou outro, o reconhecimento respectivo.
2. O reconhecimento pode ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, ou ser oficiosamente promovido pela autoridade competente.
3. A instituição por actos entre vivos deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou princípio o respectivo processo oficioso.
4. Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legitimária.
5. Ao acto de instituição da fundação, quando conste de escritura pública, bem como, em qualquer caso, aos estatutos e suas alterações, é aplicável o disposto na parte final do artigo 168º.

ARTIGO 186º (Acto de instituição e estatutos)

1. No acto de instituição deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens que lhe são destinados.
2. No acto de instituição ou nos estatutos pode o instituidor providenciar ainda sobre a sede, organização e funcionamento da fundação, regular os termos da sua transformação ou extinção e fixar o destino dos respectivos bens.

ARTIGO 187º (Estatutos lavrados por pessoa diversa do instituidor)

1. Na falta de estatutos lavrados pelo instituidor ou na insuficiência deles, constando a instituição de testamento, é aos executores deste que compete elaborá-los ou completá-los.
2. A elaboração total ou parcial dos estatutos incumbe à própria autoridade competente para o reconhecimento da fundação, quando o instituidor os não tenha feito e a instituição não conste de testamento, ou quando os executores testamentários os não lavrem dentro do ano posterior à abertura da sucessão.
3. Na elaboração dos estatutos ter-se-á em conta, na medida do possível, a vontade real ou presumível do fundador.

ARTIGO 188º (Reconhecimento)

1. Não será reconhecida a fundação cujo fim não for considerado de interesse social pela entidade competente.
2. Será igualmente negado o reconhecimento, quando os bens afectados à fundação se mostrem insuficientes para a prossecução do fim visado e não haja fundadas expectativas de suprimento da insuficiência.
3. Negado o reconhecimento por insuficiência do património, fica a instituição sem efeito, se o instituidor for vivo; mas, se já houver falecido, serão os bens entregues a uma associação ou fundação de fins análogos, que a entidade competente designar, salvo disposição do instituidor em contrário.

ARTIGO 189º (Modificação dos estatutos) Os estatutos da fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respectiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.

ARTIGO 190º (Transformação)

1. Ouvida a administração, e também o fundador, se for vivo, a entidade competente para o reconhecimento pode atribuir à fundação um fim diferente:

- a) Quando tiver sido inteiramente preenchido o fim para que foi instituída ou este se tiver tornado impossível;
- b) Quando o fim da instituição deixar de revestir interesse social;
- c) Quando o património se tornar insuficiente para a realização do fim previsto.

2. O novo fim deve aproximar-se, no que for possível, do fim fixado pelo fundador.

3. Não há lugar à mudança de fim, se o acto de instituição prescrever a extinção da fundação.

ARTIGO 191º (Encargo prejudicial aos fins da fundação)

1. Estando o património da fundação onerado com encargos cujo cumprimento impossibilite ou dificulte gravemente o preenchimento do fim institucional, pode a entidade competente para o reconhecimento sob proposta da administração, suprimir, reduzir ou comutar esses encargos, ouvido o fundador, se for vivo.

2. Se, porém, o encargo tiver sido motivo essencial da instituição, pode a mesma entidade considerar o seu cumprimento como fim da fundação, ou incorporar a fundação noutra pessoa colectiva capaz de satisfazer o encargo à custa do património incorporado, sem prejuízo dos seus próprios fins.

ARTIGO 192º (Causas da extinção)

1. As fundações extinguem-se:

- a) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- b) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de instituição;
- c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.

2. As fundações podem ainda ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de instituição;
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

ARTIGO 193º (Declaração da extinção)

Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas no nº 1 do artigo anterior, a administração da fundação comunicará o facto à autoridade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção e tomar as providências que julgue convenientes para a liquidação do património.

ARTIGO 194º (Efeitos da extinção) Extinta a fundação, na falta de providências especiais em contrário tomadas pela autoridade competente, é aplicável o disposto no artigo 184º.

João Alves Procurador-Adjunto Procuradoria da República junto das Varas e Juízos Cíveis da Comarca de Lisboa Docente do CEJ - Jurisdição Cível II

NOTAS:

[1] Miranda, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, 3ª ed., Coimbra Editora, pág. 476 e seg.

[2] Apesar de se tratar de Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais e não associações, o art. 5º nº 2 da Lei 58/98 de 18/8 impõe ao notário a comunicação ao MP da constituição, estatutos e alterações.

[3]Cfr Circular 4/2004 da PGR: O Instituto Português da Juventude veio representar divergências de entendimento por parte dos Magistrados do Ministério Público, quanto à natureza do prazo previsto no artigo 4.º, nº 2, da Lei nº 6/2002, de 23 de Janeiro. Assim, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, nº 2, alínea b), do Estatuto do Ministério Público e tendo em vista a uniformização de procedimentos, determino que os Senhores Magistrados do Ministério Público, tenham em conta o seguinte: 1. A Lei nº 6/2002, de 23 de Janeiro, estabelece no seu artigo 4.º, nº 2, o prazo de 30 dias para que o Ministério Público se pronuncie sobre a legalidade da constituição das associações estudantis e respectivos estatutos, findo o qual assume a presume; 2. Este prazo tem natureza ordenadora ou disciplinar da acção do Ministério Público e o seu decurso é elemento operativo da presunção de legalidade, com efeitos no nível da Administração; 3. O referido prazo é contínuo e não se suspende nas férias judiciais; Não obstante o controlo normativo poder ocorrer em data posterior ao referido prazo, o Ministério Público deve conferir efectividade aos princípios de celeridade e de eficiência, providenciando para que o controlo da legalidade dos referidos actos ocorra naquele prazo.

[4]No sentido de que se trata de um prazo de caducidade, vide o Parecer 15/79 da PGR, BMJ 290-196, em que se conclui que o art. 10º nº 4 do DL 215-B/75 (o Código de Trabalho) possui uma redacção semelhante para as associações sindicais e de empregadores) tem natureza, regime e efeitos dos prazos de caducidade.

[5] No sentido de que não se trata de um prazo de caducidade vide, Ribeiro, António da Costa Neves, O Estado nos Tribunais, Coimbra Editora, 1985, pág. 159 – “Promover no prazo de 15 dias a declaração judicial, não significa, necessariamente, instaurar a acção, sob pena de caducidade, designadamente se estão em causa situações daquele tipo”.

[6]Cfr notas nº 4 e 5.

[7]O art. 167º do C.Civil distingue o acto de constituição e os estatutos. Trata-se de dois actos jurídicos diferentes, a criação da pessoa colectiva e a sua organização (estatutos), que normalmente coincidem no tempo e no mesmo instrumento (escritura pública). O acto de constituição fornece os elementos fundamentais caracterizadores da associação, enquanto os estatutos respeitam mais ao seu regime de funcionamento.

[8] "... não há que operar aí com um declaratório colocado nas condições reais dos efectivos outorgantes, como teria de ser se o citado art. 236º nº 1, coubesse, nestas hipóteses, aplicação integral: a protecção dos terceiros que hão-de entrar em relações com a sociedade e dos que nela virão futuramente a ingressar exigirá, em princípio, que a interpretação da escritura social se faça do ponto de vista de quem não teve acesso a todas as circunstâncias da elaboração da escritura ... mas unicamente às circunstâncias conhecidas da generalidade, ou de que qualquer pessoa poderia aperceber-se" (Xavier, Vasco Lobo, RLJ 121º - 113).

[9] Cfr peça processual nº 1.

[10]Normas imperativas são as que visam directa e imediatamente impor aos particulares a observância de certo comportamento. São preceptivas se o comportamento é a realização de determinada acção; são proibitivas se proíbem a realização de certos actos, impondo, assim, certas omissões ou abstenções (Lima, Pires, e Varela, Antunes, Noções Fundamentais de Direito Civil, 4ª ed., 1º-75).

[11]Cfr peça processual nº 3. [12]É o seguinte o teor do art. 12º nº 1al. a) do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado: Actos gratuitos 1- São gratuitos os seguintes actos: a) Rectificação resultante de erro imputável ao notário ou de inexactidão proveniente de deficiência de título emitido pelos serviços dos registos e notariado. [13]Cfr quanto ao novo regime de sujeição ao pagamento de custas judiciais das pessoas e entidades representadas pelo MP, as Circulars da PGR nº 2/2004 e 10/2004, acessíveis em www.pgr.pt. [14]Cfr peça processual nº 5. [15]Cfr peça processual nº 4. [16]Ribeiro, António da Costa Neves, ob. cit., pág. 159.

[17]Neste sentido, cfr o Ac. STJ de 21/2/78, BMJ 274-188 e Ac. RL de 11/7/89, BMJ 389-631. [18]Cfr Ac. da RP de 17/9/91, BMJ 409-871. [19]O art. 167º do Código Civil exige que o acto da constituição das associações contenha menção da respectiva duração apenas no caso de estas se não constituírem por tempo indeterminado – Ac. RL de 21/10/99, BMJ 490-312. [20] Cfr quanto à regulamentação do art. 463º do Código do Trabalho os art. 327º e seg. da Lei 35/04 de 29/7. [21] O art. 58º da da Lei 16/01 de 22/6 exclui do âmbito da Lei a Igreja Católica (sujeita à Concordata entre Portugal e a Santa Sé). [22]A expressão “canonicamente erectos” é equivalente a com “personalidade jurídica”, e também se entende que das normas concordatárias referidas decorre que o Estado português parte do princípio de que as associações e fundações cuja existência lhe é participada pelo bispo ou pelo seu representante já se constituíram e já têm personalidade no âmbito eclesiástico; o Estado, por isso mesmo, limita-se a reconhecer-lhes personalidade jurídica também no âmbito civil; quando intervém, já as associações ou organizações da Igreja estão constituídas segundo as

normas do direito canônico – Ac. do STJ de 21/1/03, Proc. 03 A1927, www.dgsi.pt/jstj. [23]Exemplo de consagração legal de um número mínimo de associados: O art. 2º nº 3 da Lei 83/01 de 3/8 (associações de direitos de autor), que fixa o número mínimo de 10 associados ou cooperadores. [24]Andrade, Manuel de, Teoria Geral da Relação Jurídica, I, pág. 173. [25]A própria definição de associação implica estarmos perante várias pessoas, porém, só a falta de todos os associados implica a extinção da associação (art. 182º nº 1 al. d) C.Civil). [26]Cfr Fernandes, Luís A. Carvalho, Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I, 2ª ed., Lex, 1995, pág. 512. [27]Cfr Fernandes, Luís A. Carvalho, ob. cit., pág. 513. [28]É ilegal por que violadora do art. 167º nº 1 C.Civil a regra estatutária que determina que as matérias omissas nos estatutos fiquem sob a alcada do regulamento interno – Ac. RE de 7/3/93, BMJ 405-546. [29]O processo de registo dos estatutos faz-se independentemente de um exame de fundo sobre a legalidade, a apreciação é posterior ao registo. [30]Anote-se que existem direitos atribuídos em exclusivo apenas pessoas colectivas, caso da actividade bancária e da capacidade de celebrar convenções colectivas de trabalho por parte das associações sindicais (art. 477º al. a) do Código do Trabalho). [31]Cfr Fernandes, Luís A. Carvalho, ob. cit., pág. 490. [32]As associações de empregadores não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado (art. 510 nº 2 do Código do Trabalho). Quanto a esta questão, ainda no âmbito do DL 215-C/75 do 30/4 (redacção igual à do Código do Trabalho), Mesquita, M. Henrique, RLJ 130- pág. 202 a 211 e 240 a 249. Porém, o art. 510º nº 2 do Código do Trabalho ressalva expressamente o disposto na al. b) do nº 1 do mesmo preceito, onde se estabelece que as associações têm o direito de prestar serviços aos seus associados, entendendo a jurisprudência que a proibição de tal normativo cessa sempre que as associações actuem com a finalidade de prestar serviços aos seus associados ainda que por intermédio de instituições que eles criem com esse objectivo. Neste sentido, o Ac. RL de 9/6/96, CJ, XXI, III, pág. 111 e Ac. STJ de 15/10/96, RLJ, 130-202. [33] O art. 182º nº 2 C.Civil abrange quer os casos de simulação quer os casos em que a prática levou subsequentemente a um desvio em relação às finalidades previstas - Ascensão, José de Oliveira, Direito Civil Teoria Geral, I, 1997, pág. 235. [34]Neste sentido, Bento, Fernando, Direito da Associação, 1998/99, CEJ. [35]Cfr o Parecer 65/88 da PGR (PGR, Pareceres, Vol. VIII, pág. 89) no sentido de que, a omissão de normas estatutárias sobre definição dos direitos e deveres dos elementos que compõem a assembleia geral viola a imposição normativa do art. 167º nº 1 C.Civil, relativamente à forma de funcionamento da assembleia. [36]No sentido de que os estatutos das associações não têm que constar as condições de admissão, exoneração ou exclusão dos associados – Ac. RP de 16/7/87, CJ, XII, 4º, pág. 207. [37]Cfr quanto ao regime jurídico das federações desportivas, Pessanha, Alexandra, As Federações Desportivas, Coimbra Editora, 2001. [38]É de carácter imperativo o disposto nos art. 162º e 175º nº 4 – Ac.RP de 8/5/84, CJ, 1984, 3º-255. [39]Relativamente às associações sindicais o Ac. do TC de 28/11/91 (DR I Série de 16/1/92) declarou a inconstitucionalidade do art. 162º no que respeita à exigência de que a direcção possua um número ímpar de membros. [41]Relativamente às associações sindicais o Ac. do TC de 28/11/91 (DR I Série de 16/1/92) declarou a inconstitucionalidade do art. 162º no que respeita à exigência de que a direcção possua um número ímpar de membros. [42]No caso das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva (art. 23º do DL 144/93) são previstos os seguintes órgãos: assembleia geral, presidente, direcção, conselho de arbitragem, conselho fiscal, conselho jurisdicional e conselho disciplinar [43]É nula a cláusula que prevê que o conselho fiscal pode "ser substituído no seu todo por um Revisor Oficial de Contas" - Ac. RL de 11/7/89, BMJ 389-631. [44]Existe legislação especial que alarga a competência imperativa da assembleia geral, pelo que, como noutras casos já referidos, importa apurar qual a natureza jurídica da associação cujos estatutos estamos a analisar para distinguir os casos de competência exclusiva e residual. Exemplos: - Instituições particulares da solidariedade social (art. 58º do DL 119/83 de 25/2). - Federações desportivas dotadas de utilidade pública (art. 25º do DL 144/93 de 26/4). - Associações mutualistas (art. 62º e 63º do DL 72/90 de 3/3). [45]A mudança de sede por implicar a alteração dos estatutos é da competência da assembleia geral – cfr o Ac. do STJ de 29/11/89, BMJ 391-534 e Ac. da RC de 14/3/89, BMJ 385-616. [46]Nas instituições particulares da solidariedade social o art. 59º nº 2 do DL 119/83 exige que a assembleia geral reúna obrigatoriamente duas vezes em cada ano. [47]A convocação de assembleias gerais previstas pelo art. 1486 do CPC é meio privativo das sociedades comerciais ou das sociedades civis sob forma comercial, não aplicável às associações stricto sensu, em que aos associados é permitida a convocação, nos termos do art. 173º nº 3 do CC... – Ac. RP de 19/2/91, Proc. 0500597, www.dgsi.pt/rtp. [48] Por exemplo, nas instituições particulares da solidariedade social é possível o recurso a convocação pelo tribunal, nos termos do art. 1486º do CPC (art. 63º nº 1 do DL 119/83 de 25/2). [49]Cfr na jurisprudência o Ac. da RL de 3/3/94, BMJ 435-882 e o Ac. STJ de 10/1/95, BMJ 443-319. [50]No sentido de que não é nula a cláusula dos estatutos de associação de estudantes que dispõe que "A Assembleia Geral será convocada por aviso público nas instalações da Faculdade", cfr Remédio, Alberto Esteves, RMP, ano 10º, nº 39, pág. 113 a 118, com a fundamentação de que está assegurado "... a publicidade da reunião em virtude de os sócios frequentarem diariamente o mesmo espaço físico (a Faculdade), além disso, a assembleia geral só poderá deliberar validamente, em primeira convocação, com a presença de pelo menos..." e o Ac. RL de 12/10/89, BMJ 390-448. Em sentido contrário, relativamente a um clube, o Ac. RL de 11/7/89, BMJ 389-631. [51]Por força do art. 176º nº 1 C.Civil o associado não pode votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes. [52]As percentagens fixadas no art. 185º podem ser reguladas de forma diferente no estatuto da associação, mas apenas no sentido do seu agravamento, impondo uma maioria mais qualificada, Fernandes, Luís A. Carvalho, ob. cit., pág. 485 [53]É necessário ter em atenção na análise dos estatutos que os associados podem ser pessoas singulares ou colectivas. Quando os associados são pessoas colectivas, serão necessariamente representados pelos seus administradores ou gerentes, nos termos da lei, o que requer atenção, já que, uma eventual alusão nos estatutos a "representados" pode referir-se a situações de representação orgânica ou estatutária. [54]No sentido de que a representação do voto é admissível, Ascensão, José de Oliveira, Direito Civil Teoria Geral, I, 1997, pág. 289 [55] cargo social exercer o cargo através de representante. [56]Lima, Pires, e Varela, Antunes, Código Civil Anotado, 3º ed., Vol. I, pág. 176. [57]Pelo confronto das normas do art. 175º nº 2 e 3, por um lado, e do nº 4 do mesmo artigo (e também o art. 176 C.Civil), por outro, parece ser de concluir que, quando se referem a associados presentes, aqueles nº 2 e 3 visam a presença física dos associados votantes, ao contrário do que acontece com o nº 4, em que se prescinde dessa presença, admitindo-se tacitamente a mera representação e o voto por procura – Ac. do STJ de 6/5/02, Proc. 02B3246, www.dgsi.pt/jstj. [58]A cláusula dos estatutos de uma associação sem fins lucrativos que atribui a um associado o direito de vetar candidaturas aos órgãos de gestão e consagra a irrevogabilidade desse direito sem acordo do próprio associado viola o direito imanente de qualquer associado a ser eleito ou designado para os órgãos de gestão mas também o poder, que é exclusivo, da assembleia geral de proceder à alteração dos estatutos (art. 172º nº 2 C.Civil) – Ac. do STJ de 1/7/03, Proc. 04B571, www.dgsi.pt/jstj. [59]Também neste âmbito existe legislação especial, por exemplo o art. 27º da Lei 83/01 de 3/8, consagra como causa de extinção a retenção indevida de remunerações dos titulares de direitos de autor. [60]Cfr peça processual nº 11. [61]Cfr peça processual nº 10. [62]Ascensão, José de Oliveira, ob. cit., pág. 294. [63]Cfr Parecer 11/88 da PGR. [64]Pinto, Carlos Alberto da Mota, Teoria Geral do Direito Civil, 2ª ed., pág. 269. [65]Correia, A. Ferrer e Sá, Almeno de, Algumas Notas sobre as Fundações, RDE, Ano XV (1989), pág. 331/332. [66]Cfr Parecer 13/95 da PGR. [67]A título de exemplo, a Fundação Aga Khan, criada pelo DL 27/96 de 30/3 prevê os seguintes órgãos: presidente, conselho de administração, conselho nacional e conselho fiscal. [68]Exemplo de cláusula nula: Cláusula estatutária pela qual o fundador se reserva o direito de dispor dos bens que afecta à fundação – Ac. STJ de 24/10/96, RLJ 130-111 e seq. [69]Cfr Parecer 13/01 da PGR. [70]Cfr Fernandes, Luís A. Carvalho, ob. cit., pág. 538. [71]Cfr Fernandes, Luís A. Carvalho, ob. cit., pág. 471. [72] Cfr Fernandes, Luís A. Carvalho, ob. cit., pág. 447 e seq. [73]É o seguinte o teor do art. 12º nº 1al. a) do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado